

JULIANA CRISTINA LUVIZOTTO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
LEGISLADOR: ATOS LEGISLATIVOS
INCONSTITUCIONAIS E CONSTITUCIONAIS**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. Edmir Netto de Araújo

FACULDADE DE DIREITO DA USP

SÃO PAULO

2010

JULIANA CRISTINA LUVIZOTTO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
LEGISLADOR: ATOS LEGISLATIVOS
INCONSTITUCIONAIS E CONSTITUCIONAIS**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Associado Dr. Edmir Netto de Araújo

FACULDADE DE DIREITO DA USP

SÃO PAULO

2010

LISTA DE ABREVIATURAS

Sigla	Significado
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgR	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
CE	Comunidade Europeia
CF	Constituição Federal
DJ	Diário de Justiça
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
MS	Mandado de Segurança
RE	Recurso Extraordinário
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RT	Revista dos Tribunais
STF	Supremo Tribunal Federal

RESUMO

O escopo da presente dissertação é o estudo da responsabilidade civil do Estado Legislador, especificamente nas hipóteses em que o Estado emana atos legislativos inconstitucionais e constitucionais. Busca-se para tanto a análise do instituto da responsabilidade civil do Estado, sua natureza jurídica e evolução, bem como a compreensão do delineamento constitucional dispensado pelo ordenamento jurídico pátrio à matéria, tanto no que tange aos princípios justificadores quanto aos seus pressupostos de atuação e causas excludentes.

Perfaz-se, ainda, um estudo teórico da responsabilidade civil objetiva do Estado, diferenciando-a das situações em que se confere ao Estado a prerrogativa de realizar um sacrifício de direito, ao qual corresponde o dever de prévia indenização.

Adentrando no exame específico da função legislativa, serão decompostas as teorias que tentam explicar o conceito de lei ao longo da História, permitindo, ao final, compreender como ocorre o equacionamento desta função na ordem jurídica brasileira.

Um estudo crítico dos argumentos que negam a responsabilidade civil do Estado Legislador é realizado em seguida para que, então, firmada a possibilidade de responsabilização, seja possível expandir a análise para as hipóteses de atos legislativos inconstitucionais e constitucionais danosos, ocasião em que será demonstrado o entendimento posto sobre a matéria tanto no direito pátrio quanto estrangeiro.

Ao final, será elaborada a síntese conclusiva em relação à responsabilidade civil do Estado Legislador nas hipóteses acima referenciadas, de acordo com os estudos desenvolvidos ao longo do presente trabalho.

Palavras-chave: Estado – responsabilidade civil – função legislativa – direito administrativo.

ABSTRACT

The scope of this dissertation is to study the civil liability of the Legislating State, considering constitutional and unconstitutional legislative acts. In order to do this, it's necessary to analyze the State's liability, its legal nature and evolution, as well as the constitutional outline of the native legal system, regarding principles and its assumptions and exclusions.

A theoretic study of the objective State liability is also carried out, by putting it against situations in which the State has the right to taking, thus corresponding to the right of prior indemnification.

Specifically regarding the legislative function, the theories concerning the concept of law throughout History will be examined, to understand how the legislative function is defined by Brazilian legal system.

A critical study of the arguments that deny civil liability of the Legislating State is then carried out so that once the possibility of responsibility has been confirmed it's possible to expand the analysis to the hypothesis of damaging legislative acts, both constitutional and unconstitutional, when the understanding of the subject, both in national as well as foreign law, would be demonstrated.

By the end, a conclusive synthesis about the civil liability of the Legislating State will be presented.

Keywords: State – civil liability – legislative function – administrative law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
PRIMEIRA PARTE: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	15
1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	16
1.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	16
1.1.1. A nomenclatura adotada.....	21
1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	23
1.2.1. Fase da irresponsabilidade estatal ou teoria regalista.....	24
1.2.2. Fase civilista.....	25
1.2.2.1. Teoria dos atos de império e dos atos de gestão.....	26
1.2.2.2. Teoria da culpa ou da responsabilidade subjetiva.....	27
1.2.3. Fase publicista.....	29
1.2.3.1. Teoria da culpa administrativa.....	29
1.2.3.2. Teoria do acidente administrativo.....	30
1.2.3.3. Teoria do risco ou responsabilidade objetiva.....	32
1.3. EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	37
2. ASPECTOS TEÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO.....	39
2.1. A ABRANGÊNCIA DE ATOS LÍCITOS E ILÍCITOS.....	39
2.1.1. A ilicitude do resultado: o dano antijurídico.....	43
2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO LÍCITO E O DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DO SACRIFÍCIO DE DIREITO.....	50
2.2.1. Sacrifício de direito.....	59
3. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	71
3.1. SÍNTESE DA EVOLUÇÃO NORMATIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO DIREITO BRASILEIRO.....	71
3.2. O CONTEÚDO DO ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO.....	72
3.2.1. Atos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos.....	75
3.2.2. Dano.....	78
3.2.3. Agentes.....	80
3.2.4. Terceiros.....	81

3.2.5. Nexo causal.....	82
SEGUNDA PARTE: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO LEGISLADOR	85
1. O ESTADO LEGISLADOR.....	86
1.1. A FUNÇÃO LEGISLATIVA.....	86
1.1.1. Evolução do conceito de lei.....	86
1.1.2. O Estado Legislador no Brasil.....	93
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO LEGISLADOR.....	100
2.1. ARGUMENTOS CONTRA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS LEGISLATIVOS: CRÍTICAS.....	102
2.1.1. A lei como ato de soberania.....	102
2.1.2. A lei como ato geral e abstrato.....	105
2.1.3. A lei como ato de criação dos direitos.....	106
2.1.4. A representatividade do órgão legislativo e a imunidade parlamentar.....	108
2.2. HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO LEGISLADOR: ATOS LEGISLATIVOS INCONSTITUCIONAIS E CONSTITUCIONAIS.....	109
2.2.1. A responsabilidade civil do Estado por lei inconstitucional.....	110
2.2.1.1. Considerações sobre o controle de constitucionalidade no Brasil.....	111
2.2.1.2. A inconstitucionalidade da lei e a responsabilidade civil do Estado Legislador.....	120
2.2.1.2.1. Argumentos para a admissão da responsabilidade civil do Estado pelo desempenho inconstitucional da função legislativa.....	121
2.2.1.2.2. A necessidade de prévia declaração de inconstitucionalidade para fins de responsabilização do Estado pela edição de ato legislativo.....	127
2.2.1.3. A limitação da responsabilidade civil estatal em razão da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade.....	136
2.2.1.3.1. A posição de Rui Medeiros em face do ordenamento jurídico português.....	138
2.2.1.3.2. A posição de Eduardo García de Enterría em face do ordenamento jurídico espanhol.....	143
2.2.2. Responsabilidade civil do Estado por lei constitucional.....	151
2.2.2.1. Colocação do problema.....	152

2.2.2.2.	A necessidade de liberdade para o legislador acomodar o Direito às circunstâncias cambiantes	155
2.2.2.3.	A segurança jurídica	161
2.2.2.3.1.	Aspecto objetivo da segurança jurídica: o direito adquirido e seus correlatos (ato jurídico perfeito e coisa julgada)	162
2.2.2.3.2.	Aspecto subjetivo da segurança jurídica: a proteção da confiança e da boa-fé	164
2.2.2.4.	Dos limites ao processo legislativo	168
2.2.2.4.1.	O direito adquirido como limite ao processo legislativo	169
2.2.2.4.2.	A proteção à confiança como limite ao legislador	174
2.2.2.5.	A legitimidade de afastamento da proteção ao direito adquirido e as expectativas legitimamente criadas por parte do legislador	185
2.2.2.5.1.	O interesse público legitimador desse afastamento	186
2.2.2.6.	O dever de previsão de indenização e a responsabilidade.....	191
2.2.2.6.1.	A prática legislativa e a ausência de previsão indenizatória	201
3.	A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO LEGISLADOR	206
3.1.	O DIREITO DE REGRESSO EM FACE DO LEGISLADOR.....	206
	SÍNTESE CONCLUSIVA.....	209
	BIBLIOGRAFIA	219
	ANEXO - JURISPRUDÊNCIA	227

INTRODUÇÃO

A proposta deste estudo é analisar as possibilidades de responsabilização do Estado em virtude de sua atuação legislativa inconstitucional e constitucional, de acordo com o regime de responsabilidade albergado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Vale dizer, pretende esta dissertação investigar os fundamentos, os pressupostos, as situações e as circunstâncias, inclusive excludentes, da responsabilidade civil do Estado Legislador pela sua atuação comissiva lícita ou ilícita.

Justifica-se a investigação sobre este tema na medida em que se observa pregar-se, ainda, em relação a essa esfera da atividade do Estado – a função legislativa – a subtração da possibilidade de ressarcimento. Apesar da grande evolução do instituto da responsabilidade civil aplicada ao Poder Público ao longo da História, a qual ganhou foros de independência do direito comum, consagrando também um regime objetivo, mais propício a permitir a sua atuação, subsistem argumentos acerca da impossibilidade de responsabilização quando o ato causador do dano é um ato legislativo, por se compreender que este não poderia causar qualquer prejuízo reparável, em função de ser o próprio ato criador dos direitos.

No entanto, observa-se que as justificativas apontadas, além de basearem-se em concepções de lei, de soberania, de representação, entre outras, construídas em outras épocas do constitucionalismo, encontram-se na contramão da tendência presente nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, os quais visam cada vez mais alargar as possibilidades de reparação, posto que um dano não reparado é um fator de inquietação social. Essas justificativas também se encontram em contradição com os próprios direitos e garantias consagrados no ordenamento jurídico, em virtude da real e concreta possibilidade de existirem leis danosas.

Observa-se assim que o desenvolvimento de um estudo sobre a responsabilidade civil estatal, no sentido de compreendê-la como aplicável a qualquer ato estatal, mais do que corresponder ao reconhecimento de uma necessidade cotidiana, encontra-se de acordo com a busca da estabilidade por meio da consagração dos direitos fundamentais.

No tocante, especificamente, ao exame da responsabilidade civil aplicada ao Estado Legislador, a necessidade do desenvolvimento de uma sistematização teórica, capaz de

construir os contornos que possibilitem a sua aplicação despida de controvérsias torna-se ainda maior diante do modelo de Estado atual e da existência de uma sociedade cada vez mais complexa, tecnológica e em constante mutação. É certo que o impulso dado à atividade legiferante após a eclosão do Estado Social, ao qual se demandava uma atuação mais incisiva e segmentada na vida dos particulares para permitir a concretização da igualdade, contribuiu tanto para a modificação das características da lei quanto para sua proliferação. Hodiernamente estes traços se conservam, de modo que existem leis sobre assuntos diversos, com as mais variadas características.

A multiplicação dos atos legislativos espelhou, contudo, a ausência de maturação sobre determinado assunto, o descuido com relação à repercussão do ato, razão pela qual somente após a sua aplicação é que se extraem, hoje, os seus inconvenientes e que se vislumbram os danos que provoca.

Em face desse quadro é que se avulta a importância do estudo do instituto da responsabilidade civil aplicada ao Estado Legislador, para que, através da compreensão hodierna do conceito de lei e do modo como se estrutura e se organiza tanto o Estado Legislador quanto a responsabilidade pública, levando em conta o conteúdo material da Constituição, possa se realizar uma análise crítica das justificativas utilizadas para embasar a tese da irresponsabilidade.

Não se desconsidera, porém, as dificuldades e os limites que o tema apresenta: a natureza impactante da responsabilidade do Estado Legislador, podendo mesmo, se feita de forma desarrazoada, conduzir à falência dos cofres públicos, à inviabilidade da modificação legislativa – dada a dificuldade de precisar a linha entre a necessária liberdade que deve ser conferida ao legislador e os limites, especialmente os materiais, que a ele se deve impor – sendo, por isso, questões que devem ser sopesadas para a configuração dos argumentos teóricos que subsidiam a construção jurídica em sentido reparatório.

Bem por isso, o presente trabalho pretende analisar, sem a pretensão de exaurir toda a controvérsia, algumas características que há de se reconhecer como necessárias ao desempenho da função legislativa, tal como a necessidade de conferir liberdade para o legislador acomodar o Direito às circunstâncias cambiantes, face ao postulado da segurança jurídica que deve permear o ordenamento com vistas a conferir-lhe estabilidade,

como também os pressupostos da responsabilização, tais como a declaração de inconstitucionalidade da lei, a configuração do dano antijurídico, o nexo de causalidade.

O plano de trabalho está dividido em duas partes: a primeira refere-se ao tema geral da responsabilidade civil do Estado e a segunda trata do tema específico da responsabilidade civil do Estado Legislador nas hipóteses de lei inconstitucional e lei constitucional. Não será tratado o tema da responsabilidade civil do Estado pelas situações de omissão legislativa, seja ela constitucional ou inconstitucional, uma vez que a responsabilidade civil do Estado pela omissão encontra grandes divergências teóricas na doutrina e na jurisprudência, exigindo, por certo, um estudo aprofundado e específico, o que demandaria o desenvolvimento de outro trabalho.

No capítulo inicial da primeira parte, será analisado o conceito e a natureza jurídica da responsabilidade civil de modo geral para, em seguida, estudar as características peculiares da responsabilidade civil extracontratual aplicada ao Estado, especificamente, sua evolução, com as respectivas teorias desenvolvidas para explicá-la e fundamentá-la.

Passa-se, assim, desde a análise da época em que vigia a noção da completa irresponsabilidade estatal até culminar com o equacionamento da responsabilidade em termos objetivos, em que se prescinde da noção de culpa para sua atuação. Deixa-se claro, contudo, que a dispensabilidade de tal requisito para obrigar o Estado a responder com o seu patrimônio pelos danos que provoca não significa que ele tornou-se segurador universal de todo e qualquer prejuízo, dada a existência de hipóteses excludentes e atenuantes de responsabilidade.

No segundo capítulo analisam-se os aspectos teóricos da responsabilidade civil estatal no regime objetivo, que prescinde da culpa para sua atuação, diferenciando, especificamente, a responsabilidade do Estado por atos lícitos das situações em que a ordem jurídica confere ao Estado a prerrogativa de sacrificar legitimamente o direito alheio, ao que corresponde o dever de realizar, segundo o ordenamento pátrio, a conversão prévia de tal direito no seu equivalente patrimonial.

Delineiam-se as características do dano antijurídico desencadeador da responsabilidade, uma vez que não é qualquer prejuízo que implica reparação. Caracterizam-se, também, os sacrifícios de direito e o regime jurídico destes, sendo tal questão importante posto reconhecer-se, atualmente, que os sacrifícios não são mais apenas

efetuados através de atos administrativos, mas também são concretizados por meio de atos legislativos, aos quais caberia, então, seguir o regime da previsão de prévia indenização, sob pena de gerarem um dano antijurídico, apto a fazer eclodir a responsabilidade civil estatal.

No terceiro capítulo serão expostos os elementos que compõem a responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro, sob o prisma do disposto no artigo 37, §6º da Constituição Federal, razão pela qual se analisará o seu conteúdo: atos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, dano, agente, terceiros, nexo causal.

Na segunda parte do trabalho, que trata especificamente da responsabilidade civil do Estado Legislador, será feita uma abordagem inicial sobre o objeto que pode ensejar a reparação: a função legislativa. Serão analisadas as construções jurídicas desenvolvidas ao longo da História que tentam explicar o conceito de lei, o que permitirá concluir, desde logo, acerca da impossibilidade de se falar, atualmente, num conceito unitário e universal de lei, demandando, portanto, a análise concreta da função legislativa em cada ordem jurídica, o que será feito neste estudo em relação ao ordenamento pátrio.

No segundo capítulo que integra esta parte do trabalho, serão apreciados, especificamente, os argumentos contrários à admissão da responsabilidade civil do Estado Legislador, contra cada qual serão tecidas críticas.

Após, admitida a possibilidade de responsabilização estatal por ato legislativo, serão abarcadas as duas hipóteses que se propôs tratar: atos legislativos inconstitucionais e constitucionais.

Quanto ao primeiro, será necessário compreender, inicialmente, acerca dos mecanismos de controle judicial de constitucionalidade das leis albergado no ordenamento, considerando que o tema influencia a argumentação jurídica desenvolvida pela doutrina, que reconhece que a lei inconstitucional apta a ensejar a responsabilidade é apenas aquela assim reconhecida através do controle concentrado. Observadas as tendências da jurisprudência relativas ao controle, será ponderado se ainda são pertinentes e adequadas as justificativas utilizadas para defender a referida posição. Também será analisada a necessidade ou não de prévia declaração de inconstitucionalidade para fins de responsabilidade, uma vez que o regime albergado no ordenamento pátrio não prescinde da ilicitude para responsabilização, possibilitando que o Estado responda pelo desempenho de

atividades lícitas. Em razão também da prática pelo Supremo Tribunal Federal da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, será abordado de que forma o manejo de tais efeitos podem interferir no tema da responsabilidade civil estatal.

Em relação aos atos legislativos constitucionais, será intentado, inicialmente, compreender como uma lei que está em perfeita consonância com a Constituição pode ensejar a responsabilização do Estado. Para tanto, será relevada a consideração feita em relação aos atos lícitos, os quais, não obstante a possibilidade ou o dever de serem praticados, geram resultados antijurídicos. Contudo, será observado como ocorre a configuração deste dano antijurídico quando deslocada a análise para o âmbito legislativo, uma vez que nesses casos o parâmetro de antijuridicidade é extraído da Constituição. Serão analisadas quais das várias situações jurídicas do particular têm consistência suficiente para merecer a tutela reparatória, com enfoque para as situações em que houve a incorporação do direito ao patrimônio do particular (direito adquirido), bem como aquelas em que, embora não haja um direito do particular à manutenção do ato legislativo, existe uma expectativa, amparada pela boa-fé que o particular deposita na atividade estatal, que exigiria, se impossível a manutenção do comportamento do ente público, o pagamento de uma indenização pela sua extinção.

Será abordada também a possibilidade do legislador legitimamente vulnerar o direito que foi adquirido ou a expectativa legítima sem constituir danos que afrontem a ordem jurídica, ou sob outro ângulo, quais requisitos devem ser obedecidos para que o ato legislativo não cause um dano antijurídico. Dito de outro modo, quais exigências que uma vez desobedecidas geram a responsabilidade civil estatal e em que medida tal desobediência desloca a questão para uma hipótese de responsabilidade civil do Estado por lei inconstitucional.

Será examinada a posição do legislador frente a estas situações e problematizado de que forma a ausência de previsão de indenização no ato legislativo ou sua negação pode configurar obstáculo a tal pagamento.

Ao final, será tratada em linhas gerais a responsabilidade pessoal do legislador em virtude da edição de ato legislativo danoso, verificando se há possibilidade do Estado exercer o direito de regresso do Estado em face do agente causador do dano.

SÍNTESE CONCLUSIVA

1. Segundo a Teoria Geral do Direito, campo em que a responsabilidade melhor se aloca, a responsabilidade não se confunde com o dever jurídico, posto que para sua atuação pressupõe-se a ocorrência de um ilícito gerador de uma sanção, enquanto que o dever jurídico corresponde a obrigação estatuída pela ordem jurídica a fim de evitar a sanção. A responsabilidade possui um caráter sancionatório, sendo que a responsabilidade civil, tendo caráter não apenas sancionatório, mas também compensatório, visa além de punir o lesante, desestimulando a prática de novos atos lesivos, também recompor o equilíbrio rompido com o ilícito, trazendo a vítima ao *status quo* anterior.

2. A responsabilidade civil aplicada ao Estado não destoa de tais características, mas o seu regime jurídico apresenta, hodiernamente, particularidades, se comparadas com o aplicado às pessoas privadas. Sua evolução, tomando-se por base o sistema ocidental europeu, é pautada pelo desenvolvimento de teorias que se relacionam com a concepção de Estado então vigente: aos Estados despóticos, não se atribuía a responsabilidade civil; de modo geral, na época do Estado liberal, vigiam as doutrinas civilistas, baseadas, principalmente, na ideia de culpa; a extensão do campo de atuação estatal com o surgimento do Estado Social corresponde à necessidade do alargamento da noção de culpa; frente ao Estado atual, que visa a promoção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, adota-se uma concepção objetiva da responsabilidade, que considera o risco da atividade estatal e a solidariedade patrimonial de todos os membros da coletividade frente ao prejuízo suportado por um determinado administrado como justificativas para a responsabilização estatal em consequência da ação danosa de um agente público.

3. Para responsabilizar o Estado com base na teoria objetiva, basta que o lesado comprove a ocorrência do dano, do nexos causal e do comportamento estatal. A desnecessidade da análise da culpa do agente desloca o respaldo da obrigação de indenizar da ilicitude dos atos para a análise do efeito que ele produz: o dano. É o dano que informa a necessidade da reparação, de modo que esta independe da ocorrência de conduta estatal lícita ou ilícita. O dano apto a desencadear a responsabilidade civil, por se tratar de uma responsabilidade jurídica, é como tal definido pela ordem jurídica, não se enquadrando neste conceito qualquer lesão econômica ou material. Somente a lesão que afronta algo que é amparado pelo sistema jurídico (dano antijurídico) faz nascer a responsabilidade civil estatal.

4. O fundamento jurídico da responsabilidade estatal no caso de comportamentos lícitos é o princípio da igualdade e, no caso de comportamentos ilícitos, é o princípio da legalidade. De qualquer modo, é a antijuridicidade que fundamenta a responsabilidade.

5. O dano antijurídico caracteriza-se: a) pelo atingimento de uma situação jurídica legítima, suscetível de configurar um direito ou um interesse legítimo; b) por ser certo e não eventual, podendo ser atual ou futuro. No caso de comportamentos estatais lícitos, embora haja vozes dissonantes sobre a matéria, é necessário configurar-se, juntamente com tais requisitos, a especialidade e anormalidade do prejuízo, pois o fundamento justificador da responsabilização nesses casos é o princípio da repartição equânime dos ônus e encargos públicos, o qual parte do pressuposto de que ocorreu uma oneração de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos em razão de um comportamento estatal lícito - necessário à consecução do interesse público - configurando-se num prejuízo desproporcional ao inerente à vida em sociedade, e que, por isso, demanda uma compensação econômica, a qual, ao recair sobre o Estado, traduzirá a diluição do prejuízo por toda a sociedade.

6. A responsabilidade civil do Estado por ato lícito não se confunde com as hipóteses de sacrifício de direito, situação em que a ordem jurídica confere ao Estado o poder jurídico diretamente preordenado ao esgarçamento de um direito, como ocorre na desapropriação. Nessas situações de sacrifício de direito, a ordem jurídica pode constituir o Estado no dever de indenizar (obrigação subsidiária), evitando o desencadeamento de um ato ou resultado ilícito e afastando a consequente sanção. No entanto, num Estado Democrático de Direito, como o adotado pela Constituição Federal de 1988, em que se elege o respeito pelo Estado aos direitos fundamentais presentes na Carta Maior, o dever de indenizar seria uma decorrência lógica do acatamento aos direitos – posto que se trata da conversão do direito no seu equivalente patrimonial – e do princípio da igualdade, na medida em que proporciona uma repartição equânime dos ônus necessários à realização do bem comum. Daí que um sacrifício de direito sem o cumprimento do dever subsidiário levaria a uma situação de ilicitude, fazendo incidir a sanção, a responsabilidade.

7. Os sacrifícios de direito foram comumente estudados no ramo da atividade estatal conhecido como *poder de polícia* – expressão que recebe atualmente críticas da doutrina – o qual se manifesta hoje, num sentido amplo, tanto através de atos legislativos quanto administrativos, podendo-se falar que existem atualmente *leis de polícia*. No exercício do referido poder, o Estado pode tanto impor condicionamentos de direito, que realizam o

delineamento do próprio direito e, por isso, não geram direito à indenização, quanto sacrifícios de direito, que são legítimos esgarçamentos, autorizados pela ordem jurídica, e correspondem a uma diminuição, suspensão ou eliminação das possibilidades de desfrute genericamente admitidas pelo ordenamento ao direito de propriedade – que possui hoje uma ampla acepção, incluindo qualquer direito patrimonial assegurado ao cidadão – e, por isso, geram direito à indenização. Cabe salientar que somente se pode falar em sacrifício do direito de propriedade, uma vez que os demais direitos não admitem vulneração estatal, sob pena de inconstitucionalidade, a não ser nas hipóteses previstas na própria Constituição (sanção pela prática de crimes, situações de estado de defesa e estado de sítio).

8. Para caracterização de um sacrifício de direito, há que se realizar um juízo sobre a generalidade ou singularidade da medida, bem como da forma de afetação do direito, ou seja, do modo como o ato estatal afeta o conteúdo do direito, já que a este se assegura um conteúdo mínimo. Não é a transferência do direito para titularidade estatal, nem a circunstância de ser veiculado através de ato administrativo que distinguem um sacrifício de um condicionamento.

9. No ordenamento jurídico pátrio, entende-se que o sacrifício do direito exige mais do que o pagamento do seu equivalente patrimonial, mas que este seja feito previamente, ou seja, antes da efetivação do ato, e de forma justa, conforme regime disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da CF. Não haveria justificativa jurídica razoável para adotar o procedimento da desapropriação tão só e unicamente para as hipóteses em que ocorre a aquisição do bem pelo expropriante, já que o dever de pagamento do equivalente patrimonial do direito está ligado a uma diminuição substancial das faculdades inerentes ao direito ou mesmo sua total supressão. O legislador não poderia, portanto, estabelecer um regime menos favorável quando praticasse um ato direcionado à violação do direito patrimonial, sob pena de incidir em sanção, posto que, sob a aparência do lícito, na verdade desrespeita o regime imposto pela Constituição para o aniquilamento, causando assim um dano antijurídico. Embora a matéria ainda esteja longe de ser compreendida de forma pacífica tanto pela doutrina quanto pelos tribunais pátrios, entende-se que a indenização pelo sacrifício deve abranger os danos emergentes e os lucros cessantes, os quais, todavia, devem ser efetivos.

10. A responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico pátrio encontra-se, de modo geral, consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que reafirma o princípio da responsabilidade objetiva, acolhendo a teoria do risco administrativo. Essa imposição de

reparar os danos causados a terceiros abrange atos estatais comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, desde que imputáveis aos agentes públicos. Estes, por sua vez, respondem apenas de forma subjetiva, desde que provada a sua culpa ou dolo. É admissível a ocorrência de hipóteses excludentes de responsabilidade, as quais, por romperem o nexo causal, excluem totalmente ou ao menos atenuam a responsabilidade civil estatal. A reparabilidade abrange tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes. Indenizam-se também tanto os danos materiais quanto os morais.

A expressão *agentes*, disposta no citado dispositivo, permite a responsabilização estatal não apenas em razão do comportamento de funcionários públicos, mas qualquer um que de forma permanente, temporária ou acidental, participe da atividade do Estado. Abarca, portanto, os agentes políticos, categoria na qual se incluem os parlamentares.

11. O foco do presente trabalho é a responsabilidade civil do Estado Legislador, razão pela qual se faz necessário o estudo do desempenho da função legislativa ao longo da História, bem como das construções jurídicas que tentam explicar o conceito de lei. Compreende-se hoje que a lei não pode mais ser concebida através de um critério unicamente formal, como ato proveniente do Poder Legislativo, na medida em que o Poder Executivo também assumiu funções legislativas em determinados países, sendo que, no Brasil, formalmente, este Poder pode legislar através de medidas provisórias que, embora não sejam leis, possuem força de lei. Também não se caracteriza por um conceito material, nem se identifica como ato dotado de generalidade e abstração. Fala-se, assim, tanto na *crise* do conceito de lei, dada a ruptura de seus elementos característicos, como também na inadequação desta, proveniente, dentre outros fatores, da degeneração partidarista do órgão que comumente a elabora – Poder Legislativo -, para atender aos anseios de uma sociedade cada vez mais conflitiva e de interesses antinômicos.

A importância de se reconhecer que não mais subsistem os elementos caracterizadores do ato legislativo e do Estado Legislador, elaborados pela teoria constitucional dos séculos XVIII, XIX e início do XX, permite o afastamento da tese da irresponsabilidade do Estado Legislador, uma vez que de tal modo não mais se concebe que a lei é o ato sintetizador da vontade geral, que incide de forma geral e abstrata, nem se compreende que ela seja um ato de soberania, já que se submete à Constituição.

12. No Brasil, vigora o princípio da tipicidade dos atos legislativos, conforme disposto no artigo 59 da Constituição Federal. A função legislativa é exercida primordialmente pelo Poder Legislativo, embora se assegure a participação dos demais poderes no processo

legislativo. É legítima a existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de leis de efeitos concretos, uma vez que o modelo de Estado erigido pelo Texto Fundamental permite que este desempenhe uma atividade interventiva, estimulando, guiando e controlando a atividade dos grupos e dos indivíduos para a consecução de determinadas metas. Os atos legislativos delineados pelo artigo 59 não são os únicos que promovem inovação originária na ordem jurídica, tendo sido reconhecido já pelo Supremo Tribunal Federal que outros atos normativos também promovem essa inovação. Para fins de responsabilidade civil do Estado, outros atos normativos, que não apenas os delineados pelo artigo 59, quando possuem caráter geral e abstrato (regulamentos, por exemplo) recebem o mesmo tratamento da doutrina e da jurisprudência, com a aplicação dos mesmos princípios da responsabilidade civil do Estado Legislador, o que, entende-se, não se mostra de todo adequado, pois as especificidades de cada ato, inclusive quanto ao processo de elaboração, levarão a argumentações diversas em relação ao tema da responsabilidade civil estatal.

13. A responsabilidade civil do Estado Legislador foi a que por último surgiu na escala da evolução do instituto da responsabilidade civil estatal, sendo, ainda hoje, assunto sensível e intrincado, dada a sua natureza impactante (responsabilizar o legislador pode provocar um desequilíbrio nas finanças públicas, dado o grande número de pessoas que podem ter sido atingidas pelo ato) e a dificuldade de equilibrar a necessária liberdade legislativa com a limitação que se impõe através da responsabilização. Contudo, nos países em que há controle de constitucionalidade das leis, como no Brasil, há certa tendência da doutrina e jurisprudência admitirem a responsabilização estatal por atos legislativos inconstitucionais. Não se admite, entretanto, a responsabilização pela manifestação legislativa decorrente do Poder Constituinte Originário, uma vez que este é um Poder inicial, absoluto, ilimitado e incondicionado, e tem por função elaborar a Constituição, criando o próprio Estado.

14. A noção de lei como ato de soberania, as características de generalidade e abstração da lei, a concepção de lei como ato de criação de direitos, a representatividade dos parlamentos e a inviolabilidade dos parlamentares são os argumentos comumente utilizados para defender a tese da irresponsabilidade civil do Estado Legislador.

Todavia, tem-se o reconhecimento doutrinário de que a lei hoje não mais expressa a soberania estatal e nem esta implica irresponsabilidade. Nos tempos atuais, observa-se o caráter transitório do ato legislativo, a sua incapacidade de sintetizar e resolver os problemas de uma sociedade cada vez mais complexa e tecnológica, o seu desvio da noção

de ato como *expressão da vontade geral* para expressar uma *vontade política*, o que leva a sua desvalorização e constante desrespeito por parte dos integrantes da sociedade, que passam a reconhecer a sua falibilidade e questioná-las perante o disposto pela Constituição.

A admissão de leis específicas (leis-medida) descaracteriza a tese que pugnava pela irresponsabilidade fundamentada na ideia de que a lei provocava a repartição dos ônus e encargos sociais. Os diferentes tipos de normas, bem como a produção de efeitos laterais ou acessórios decorrentes da lei – ainda que esta apresente características de generalidade e abstração –, que impliquem danos anormais e especiais aos direitos dos particulares, possibilitam a responsabilização estatal pelo ato legislativo.

A consagração do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada na Constituição também implicam limitação à atividade legislativa que, sob pena de inconstitucionalidade, não pode desconsiderá-los sem incidir em hipótese de desapropriação ou de responsabilidade.

A teoria do órgão, que explica a relação existente entre os agentes públicos e o Estado, permite compreender que os agentes políticos, tais como os parlamentares, uma vez investidos (eleitos, diplomados, empossados) tornam-se de *pleno iure* órgãos do Estado, de modo que seus atos são diretamente imputáveis ao Estado, implicando por isso responsabilização estatal. A inviolabilidade parlamentar, sendo uma proteção conferida aos parlamentos com vistas a assegurar a sua independência e liberdade, também não pode ser considerada como um privilégio apto a afastar a responsabilização estatal.

15. A doutrina costuma dividir as hipóteses de responsabilização do Estado Legislador em atos legislativos constitucionais, inconstitucionais e os casos de omissão legislativa inconstitucional. Este estudo dedica-se apenas à análise das duas primeiras situações.

16. A responsabilidade civil do Estado por atos legislativos inconstitucionais encontra maior aceitação na doutrina e jurisprudência pátria. A obrigação de indenizar por ilícito legislativo pode ser considerada como um dos efeitos da inconstitucionalidade, implicando a análise das consequências causadas *in concreto* pelo ato legislativo inconstitucional.

17. A Carta Maior consagra o controle judicial da constitucionalidade das leis, que pode ser feito tanto pela via de ação quanto pela via de exceção. Discute-se na doutrina pátria acerca da natureza jurídica do ato legislativo inconstitucional (ato inexistente, nulo ou anulável), uma vez que não existe disposição constitucional sobre a matéria. Tradicionalmente, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a inconstitucionalidade

fulmina a lei com a mácula da nulidade, de modo que todos os atos praticados durante a sua vigência deveriam ser desconstituídos. Contudo, a regra da nulidade vem sendo aplicada com temperamento pelo STF. Antes do advento da Lei nº 9.868/99, que oficializou em seu artigo 27 a possibilidade de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade quando razões de segurança jurídica ou o excepcional interesse público o exigissem, o órgão supremo já enfrentava divergências e reconhecia a impossibilidade de desconstituir todos os atos praticados com base em lei inconstitucional. A Lei nº 9.868/99, ao permitir a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* ou *pro futuro*, oficializou a prática e distanciou a nulidade da inconstitucionalidade, permitindo a proteção e a incontestabilidade de determinadas relações jurídicas, mesmo que firmadas com base em lei posteriormente reconhecida como inconstitucional.

18. No controle difuso também se observa divergência na doutrina e na jurisprudência quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Embora a questão ainda não se apresente pacífica, reconhece-se que a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* da norma pelo STF representa quebra na presunção de constitucionalidade da lei.

19. Uma lei inconstitucional equipara-se a ato ilícito e, causando danos, gera a responsabilidade civil estatal. A tão só inconstitucionalidade da lei não é suficiente para fazer atuar a responsabilidade, podendo esta apresentar inconstitucionalidades apenas formais que não geram danos (hipótese em que o legislador pode editar novo ato legislativo desprovido do vício de inconstitucionalidade formal). A lei, ainda que inconstitucional ou assim considerada apenas por um critério formal, não deixa de desencadear, ao provocar danos, a responsabilidade civil do Estado Legislador – embora a responsabilidade estatal seja una, havendo tão somente uma divisão funcional do poder. Comumente a doutrina e a jurisprudência equiparam a lei inconstitucional ao ato administrativo para fins de responsabilização, o que, entende-se, é adequado se isso facilitar a justificação da pretensão ressarcitória do lesado, mas não o é do ponto de vista da construção de uma teoria jurídica da responsabilidade estatal pelo fato das leis. Compreende-se que as formalidades a que se encontra sujeita a lei, bem como as características dos agentes integrantes do órgão que a elabora, não permitem uma completa subsunção desta ao tratamento dispensado à responsabilidade por atos administrativos. Entende-se também, embora haja divergência doutrinária, que a circunstância de intermediar um ato administrativo que dá fiel execução a uma lei inconstitucional não

desnatura o fato de que a causa da lesão situa-se na inconstitucionalidade da lei, razão pela qual se trata de hipótese de responsabilidade civil do Estado Legislador.

20. Tradicionalmente, a doutrina pátria compreende que é necessária a declaração prévia de inconstitucionalidade da lei, por meio do controle concentrado, para que seja possível a responsabilização do Estado Legislador. Argumenta que a presunção de constitucionalidade da lei somente poderia ser elidida pelo órgão com competência específica para efetuar a referida declaração, mediante a observância do quórum e demais formalidades estabelecidas nas leis regedoras do controle concentrado. No entanto, face à postura mais flexível e menos burocrática do STF para a declaração da incompatibilidade da lei com a Carta Política, o qual reconhece que a declaração feita de forma incidental pelo plenário do referido órgão quebra a presunção de constitucionalidade da lei, e, considerando que a ordem jurídica pátria acolhe as duas modalidades de controle de constitucionalidade, permitindo a qualquer magistrado reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei perante o caso concreto, entende-se possível o reconhecimento da inconstitucionalidade para fins de responsabilidade pela via de exceção, facultando-se ao particular a propositura de uma ação direta de indenização com requerimento incidental de declaração de inconstitucionalidade da lei, de modo a garantir maior proteção jurídica aos direitos fundamentais. Sendo possível, ainda, submeter os atos ilícitos ao regime de responsabilidade consagrado por atos lícitos, não é indispensável a prévia declaração de inconstitucionalidade da lei para que o lesado obtenha o direito à reparação, já que comprovando as características da especialidade e da anormalidade do prejuízo sofrido, poderá obter a referida reparação.

21. Nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex nunc* ou *pro futuro*, uma vez que essa modulação de efeitos é realizada para a proteção de bens jurídicos ou de interesses de hierarquia também constitucional, tendo-se, assim, situações jurídicas que mesmo baseadas em lei inconstitucional são válidas e eficazes, constituiria numa forma oblíqua de desmantelá-las admitir a responsabilização estatal para essas hipóteses. Na verdade, estando tais situações jurídicas de acordo com a ordem constitucional, não se afigura a existência de um dano antijurídico (que afronta o ordenamento) para permitir a responsabilização civil do Estado.

22. A responsabilidade civil do Estado por leis constitucionais é tema não tão comumente tratado e admitido pelos autores, se comparado à responsabilidade por lei inconstitucional. Todavia compreende-se que é possível que uma lei em perfeita

consonância formal e material com a Constituição desencadeie indiretamente danos antijurídicos, ensejando o dever de reparação estatal. A afronta de determinados limites impostos ao legislador pode ser considerada necessária e não malferiria valores constitucionais, mas harmonizaria interesses coletivos e individuais. Equipara-se a responsabilidade do Estado por atos legislativos constitucionais de acordo com o regime aplicado aos atos administrativos lícitos, de modo que o dano antijurídico necessário a fazer atuar a responsabilidade é aquele que se caracteriza, para além do atingimento de uma situação jurídica legítima e de sua certeza, pelas características da especialidade e anormalidade.

Em análise as características da atividade legislativa, observa-se que predomina o reconhecimento da necessidade de liberdade para o legislador acomodar o Direito às circunstâncias cambiantes. Isso não significa, contudo, que possa fazer menoscabo dos direitos e garantias fundamentais, devendo observar os aspectos de segurança jurídica albergados pelo ordenamento, tais como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O direito adquirido sintetiza a proteção das situações jurídicas consolidadas, que se incorporaram ao patrimônio moral e material do indivíduo, criando verdadeiros direitos para o seu titular. Entende-se que nem o conteúdo de um direito que se efetiva e se concretiza num titular, nem a garantia do direito adquirido podem ser suprimidos da Carta Maior por meio de emenda constitucional, sob pena de inconstitucionalidade. Apenas o Poder Constituinte originário não está adstrito à observância do direito adquirido e seus correlatos (ato jurídico perfeito e coisa julgada).

23. O princípio da proteção à confiança, aspecto subjetivo do princípio da segurança jurídica, encontra assento implícito no ordenamento jurídico pátrio, sendo corolário do Estado de Direito. A proteção à confiança abrange tanto o dever de emanar atos legislativos claros, precisos e completos, quanto revela a necessidade de proteger os cidadãos face às alterações legislativas arbitrárias e, ainda, compreende a necessidade de realização pelo Estado das promessas e compromissos que geraram esperanças fundadas nos indivíduos. Não é, contudo, qualquer confiança do particular que serve como limite à atuação legislativa, posto que conduziria à inviabilidade de sua atuação.

No direito brasileiro, há posições doutrinárias que defendem a impossibilidade de uma expectativa jurídica, que é um direito que começou a se realizar, mas ainda falta-lhe algum requisito para se completar, receber proteção jurídica perante a atividade legislativa. Compreende-se que essa conclusão admite ponderações diante das situações concretas.

Determinados atos legislativos que pretendem o engajamento da iniciativa privada para lograr seus fins, constituindo-se em promessas firmes, destinadas a captar a adesão dos particulares, criam expectativas em relação a sua realização e a modificação dessas promessas pode resultar danosa para o particular. Na atividade estatal de planejamento, no campo da intervenção econômica ou urbana, poderia se cogitar de atitudes incitativas do Estado, geradoras de expectativas que, modificadas, ensejariam sua responsabilidade civil, pois o Estado não pode impunemente *venire contra factum proprium*. Há que se atentar, nessas situações, para o comportamento da vítima, pois a falta da prudência que lhe é razoável exigir pode constituir uma causa excludente ou atenuante da responsabilidade.

24. O esgarçamento de um direito adquirido ou a modificação de uma situação em que há confiança fundada do particular no comportamento estatal podem ser legitimamente realizados pelo Estado, desde que presentes razões de interesse público, auferido conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, mostrando-se através da motivação que se trata da medida razoável e proporcional à realização do bem comum. Nesses casos, entretanto, subsiste a obrigação estatal de prever e pagar o equivalente patrimonial do direito, sob pena de flagrante desrespeito ao regime dos sacrifícios de direito estabelecido pela Carta Maior, bem como à concretização de um dano antijurídico que gera responsabilidade civil do Estado por lei inconstitucional. Entende-se que não está no campo da discricionariedade do legislador a possibilidade ou não de prever a indenização no ato legislativo destinado ao aniquilamento do direito, situando-se, no caso de ausência dessa previsão, na hipótese de omissão legislativa inconstitucional parcial. Caberá ao legislador estabelecer critérios genéricos na lei que permitam a realização concreta de um proporcional equilíbrio indenizatório previamente à concretização do ato. Em que pese tais considerações, não se vislumbra a adoção de tal prática no direito brasileiro.

25. Embora a Constituição possibilite o direito de regresso do Estado contra os agentes causadores do dano, a dificuldade de apuração de dolo ou culpa dos parlamentares na elaboração de uma lei, dada sua natureza de ato complexo – embora seja até admissível que quando o legislador obrar com dolo ou manifesta negligência apure-se a culpa que permitiria a sua responsabilização –, bem como a imunidade que lhes é conferida, não permite a concretização da responsabilização pessoal dos referidos agentes.

BIBLIOGRAFIA

- ALCÂNTARA, Maria Emília Mendes. *Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Jurisdicionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Responsabilidade extracontratual do Estado por atos lícitos: ensaio em homenagem a Guido Soares. In: CASELLA, Paulo Borba *et al.* *Direito internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 8-23.
- ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ARLANCH, Leila Cristina Garbin. Responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado por danos decorrentes de planejamento urbanístico e licenças urbanísticas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 81, n. 677, pp. 43-58, mar.1992.
- ÁVILA, Ana Paula Oliveira. *A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/99*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- BAHIA, Saulo José Cahali. *Responsabilidade civil do Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- BAPTISTA, Silvio Neves. *Teoria geral do dano: de acordo com o novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2003.
- BARROSO, Luis Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 92, n. 336, p. 125-136, out./dez. 1996.
- BEZNOS, Clóvis. *Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.
- BIELSA, Rafael. *Derecho Administrativo*. T. V. 6. ed. Buenos Aires: La ley, 1966.
- BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS. Parecer. Cláusula Ouro – Responsabilidade civil do Estado por ato legislativo – Juízo arbitral. Relator: A. Gonçalves de Oliveira. *Revista Forense*, p. 56-57, julho, 1943.
- BRUNINI, Weida Zancaner. *Da responsabilidade extracontratual da administração pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- BUZAID, Alfredo. *Da ação direta de inconstitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1958.

- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- CAMPOS, Francisco. *Direito Constitucional*. v. I. São Paulo – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O problema da responsabilidade do Estado por actos lícitos*. Coimbra: Almedina, 1974.
- _____. MOREIRA, Vital. *Constituição da República portuguesa anotada*. v.1. 2.ed. Coimbra: Coimbra, 1984.
- CARDOSO, Phelipe Vicente de Paula. *Responsabilidade patrimonial do Estado por atos legislativos constitucionais*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista – UNESP, 2006.
- CAVALCANTI, Amaro Bezerra. *Responsabilidade civil do Estado*. v. 2. Rio de Janeiro: Borsói, 1957.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Curso de Direito Administrativo*. V. I. 5. ed. São Paulo - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Motivo e motivação do ato administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. A lei no Estado contemporâneo. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.21, pp. 124-138, out./dez. 1997.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *O Estado e a obrigação de indenizar*. São Paulo: Saraiva, 1980.
- _____. Responsabilidade civil do Estado legislador. In: CAHALI, Yussef Said (Coord.). *Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*, São Paulo, Saraiva, pp. 169-195, 1984.
- DEFINA, Cleber Pereira. *A manipulação de eficácia da inconstitucionalidade como limite à responsabilidade do Estado por ato legislativo inconstitucional*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista – UNESP, 2004.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22. ed. São Paulo, Atlas, 2009.
- _____.(Org.). *Direito Regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. V.7. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DUGUIT, León. *Las transformaciones del Derecho Público*. (Traducción con estudio preliminar de Adolfo Posada y Ramon Jaen). 2. ed. Madrid: Francisco Beltran, 1926.
- _____. *Traité de Droit Constitutionnel*. T. II. Paris: Ancienne Librairie Fontemoing & Cie., 1923.
- _____. *Traité de Droit Constitutionnel*. T. III. 3. ed. Paris: Ancienne Librairie Fontemoing & Cie., 1930.
- DUNA, Fabiana Cuiñas. *O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade concreto-difuso: uma reflexão sobre a Reclamação nº 4.335*. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.
- DROMI, Roberto. *Derecho Administrativo*. 4. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1995.
- ENTERRÍA, Eduardo García de. FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de Derecho Administrativo*. v. II. 9. ed. Madrid: Civitas, 2004.
- _____. El principio de ‘la responsabilidad de los poderes públicos’ según el art. 9.3 de la Constitución y la responsabilidad patrimonial del Estado legislador. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, ano 23, pp. 15-47, 2003.
- _____. La responsabilidad patrimonial del Estado Legislador en el Derecho español. Navarra: Civitas, 2007.
- ESTEVEVES, Júlio César dos Santos. *Responsabilidade civil do Estado por ato legislativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- FALLA, Fernando Garrido. *Tratado de Derecho Administrativo*. v. II. 4. ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1971.
- FALDINI, Cristiana Corrêa Conde. *Responsabilidade do Estado pela prática de atos lícitos*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.
- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Aspectos polêmicos da responsabilidade do Estado decorrente de atos legislativos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 10, n. 39, pp. 97-114, 2002.
- FERRAZ, Sérgio. *Desapropriação: indicações de doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. Poder Constituinte e direito adquirido. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 210, pp. 1-9, out./dez. 1997.

- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. O devido processo legal e a responsabilidade do Estado por dano decorrente do planejamento. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Renovar, v. 206, pp. 89-107, out./dez., 1996.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*. 3. ed. São Paulo: RT, 1982.
- FRANCO, João Honório de Souza. *Responsabilidade extracontratual do Estado e improbidade administrativa*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.
- FREDIANI, Yone. Responsabilidade civil do Estado legislador: mito ou realidade? *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 41, pp. 181-198, 2002.
- FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. *Responsabilidade do Estado por atos legislativos*. Franca: Unesp-FHDSS, 2001.
- _____. O Estado legislador responsável. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 32, pp. 285-295, 1995.
- GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho Administrativo*. Tomo 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- Informativo nº 463 do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 16 a 20 de abril de 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo463.htm>. Acesso em: 27 jun.2009
- HELENE, Helio. *Da responsabilidade do Estado por ato legislativo*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1984.
- JUSTEN FILHO, Marçal. A responsabilidade do Estado. In: FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade civil do Estado*, São Paulo, Malheiros, 2006, pp. 228-229.
- _____. Conceito de interesse público e a “personalização” do direito administrativo. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 26, pp. 115-136, 1999.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. (Trad. João Baptista Machado). 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LIÑARES QUINTANA, V. Responsabilidade do Estado legislador. (Tradução de José Câmara). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 5, p. 365-376, 1946.
- MARIENHOFF, Miguel S. Responsabilidad del Estado por su actividad legislativa. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 68, pp. 5-18, out./dez. 1983.
- _____. *Tratado de Derecho Administrativo*. 5 v. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1970.
- MARTÍN, Carlos de Cabo. *Sobre el concepto de ley*. Madrid: Trotta, 2000.

- MARTINS-COSTA, Judith. Almiro do Couto e Silva e a re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos. In: ÁVILA, Humberto (org.). *Fundamentos do Estado de Direito: estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva*. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 120-148.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.
- MEDAUAR, Odete. Segurança jurídica e confiança legítima. In: ÁVILA, Humberto (org.). *Fundamentos do Estado de Direito: estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva*. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 114-119.
- MEDEIROS, Rui. *Ensaio sobre a responsabilidade civil do Estado por actos legislativos*. Coimbra: Almedina, 1992.
- MENEGALE, J. Guimarães. *Direito Administrativo e Ciência da Administração*. 3. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 35. ed. (atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho). São Paulo: Malheiros, 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 10. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. Natureza jurídica do zoneamento – Efeitos. *Revista de Direito Público*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 61, pp. 34-47, 1982.
- MENEZES, Aderson de. *Teoria geral do Estado*. Rio de Janeiro, Forense, 1999.
- MODESTO, Paulo. *Responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional* in *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*. (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 13, mar/abr/mai, 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em 27/11/2007.
- MODESTO, Paulo. Reforma administrativa e direito adquirido. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, Renovar, n. 211., pp. 79-94, jan./mar. 1998.
- MONTE ALEGRE, José Sérgio. A responsabilidade patrimonial do Estado na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, NDJ, pp. 491-496, 2004.
- MORAES, Guilherme Peña de. *Direito Constitucional: Teoria da Constituição*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/1999*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MOTA, Maurício Jorge Pereira da. *Responsabilidade civil do Estado legislador*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

- NAGEL, José. Insuscetibilidade de apreciação judicial do ato político-legislativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 115, p. 581-592, 1992.
- OLIVEIRA, Josivaldo Félix de. *A responsabilidade do Estado por ato lícito*. São Paulo: Habeas Editora, 1998.
- PINTO, Fernando. *A presença do costume e sua força normativa*. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1982.
- PIRES, Luis Manuel Fonseca. A propriedade privada em área de proteção ambiental. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca e ZOCKUN, Maurício. (Coord.). *Intervenções do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 32-53.
- PIRES, Maria Coeli Simões. *Direito adquirido e ordem pública: segurança jurídica e transformação democrática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. *Direito intertemporal e o processo civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.
- Prestadoras de serviço público tem responsabilidade objetiva em relação a terceiros não-usuários*. Notícias do STF de 26 de agosto de 2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=112429>. Acesso em 18 set. 2009.
- PUCCINELLI JÚNIOR, André. *A omissão legislativa inconstitucional e a responsabilidade do estado legislador*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- RIBEIRO, Martha Chantal da Cunha Machado. *Da responsabilidade do Estado pela violação do direito comunitário*. Coimbra: Almedina, 1996.
- _____. *O regime de responsabilidade civil extracontratual dos Estados-membros pela violação do direito comunitário: delineamento e aperfeiçoamento progressivo*. Disponível em: www.almedina.net. Acesso em: 12.11.2009.
- RIVERO, Jean. *Direito Administrativo*. (trad. de Rogério Ehrhardt Soares). Coimbra: Almedina, 1981.
- ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Observações sobre a responsabilidade patrimonial do Estado. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n.86, v.311, pp. 3-25, 1990.
- SALLES, José Carlos de Moraes. *A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.
- SANTOLIM, César Viterbo Matos. A responsabilidade civil do Estado por ato legislativo. *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo (RS), n. 55, v. 22, pp. 44-54, 1989.
- SANTOS, Eliana Bueno de Miranda. *Responsabilidade Civil do Estado por Atos Legislativos*. São Paulo: SRS Editora, 2008.
- SARMIENTO-ERAZO, Juan Pablo. *La vulneración a la confianza legítima. ¿Una situación jurídica generadora de responsabilidade del Estado legislador?*

Disponível em: http://www.javeriana.edu.co/juridicas/pub_rev/documents/4Sarmiento.pdf. Acesso em 17.10.09.

SAYAGUÉS LASO, Enrique. *Tratado de Derecho Administrativo*. T. I. Montevideo: Barreiro y Ramos S.A., 1974.

SCAFF, Fernando Facury. *Responsabilidade civil do Estado intervencionista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SERRANO, Pedro Estevam A. P. *O desvio de poder na função legislativa*. São Paulo: FTD, 1997.

SILVA, Almiro do Couto e. A responsabilidade extracontratual do estado no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 202, pp. 19-41, out./dez. 1995.

_____. Responsabilidade do Estado e problemas jurídicos resultantes do planejamento. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 63, pp. 28-36, 1982.

_____. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da Administração pública anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 237, pp. 271-315, jul./set. 2004.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Reforma constitucional e direito adquirido. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 213, p. 121-131, jul./ set. 1998.

SILVA, Juary C. *A responsabilidade do Estado por atos judiciários e legislativos: teoria da responsabilidade unitária do Poder Público*. São Paulo: Saraiva, 1985.

_____. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 20, p. 162-187, abr./jun., 1972.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.798, v.91. pp.23-50, abr. 2002.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo Ordenador*. São Paulo: Malheiros, 2003.

TÁCITO, Caio. *Temas de Direito Público: estudos e pareceres*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TRUJILLO, Elcio. *Responsabilidade do Estado por atos lícitos*. São Paulo: Leud, 1996.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. *Sindicar a omissão legislativa: real desafio à harmonia entre os Poderes*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

VIOQUE, Roberto Galán. *De La teoria a la realidad de La responsabilidad del Estado legislador*. Disponível em: <http://www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/1/2001_155_285.PDF>. Acesso em 21.11.2009.

ZOCKUN, Maurício. *A matriz constitucional da responsabilidade do Estado, a responsabilidade do Estado por atos legislativos e a obrigatoriedade de prévia indenização*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

ANEXO - JURISPRUDÊNCIA

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. “Desapropriação. Jazida. Areia. Cascalho. Saibro. Trata-se de desapropriação para fins de reforma agrária em que se discute o cabimento de indenização de jazida mineral que, no caso, teve o seu licenciamento renovado dois meses antes da imissão do INCRA na posse, muito embora, na ocasião, não houvesse exploração na área. A Turma, por maioria, ao prosseguir o julgamento, entendeu que, havendo legítima autorização, licença ou concessão, uma vez inviabilizada pelo Poder Público a exploração da jazida, há direito à indenização, ainda que não exercida a atividade de exploração naquele momento. Trata-se na verdade, de indenização por lucros cessantes. Precedentes citados do STF: Ag no RE 140.254-SP, DJ 6/6/1997, e RE 315.135-RS, DJ 7/6/2002; do STJ: REsp 33.832-SP, DJ 28/6/1993, e REsp 77.129-SP, DJ 2/12/1996”. Recurso Especial 654.321. Segunda Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon. Julgado em 27.10.2009. Disponível no Informativo de jurisprudência nº 413 do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em 08 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática: “O Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de São José do Rio Preto e à remessa *ex officio*, em acórdão assim ementado, *verbis*: ‘IMPOSTO - Predial e Territorial Urbano - Municipalidade de São José do Rio Preto - Exercício de 1.993 - Progressividade - Admissibilidade - Art. 156, parágrafo 1º, da C.F. - Confisco - Inocorrência - Progressividade tem a ver com o imóvel e não com o proprietário - Capacidade contributiva resguardada - Legalidade da cobrança - Ação anulatória improcedente - Recursos providos para esse fim.’ (Fls. 261). 2. Inconformada, a autora interpõe o presente recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, alínea a, da Constituição Federal, sustentando estar a decisão recorrida em confronto com os artigos 156, § 1º, e 182, da mesma Carta. 3. Prosseguindo em suas razões, a recorrente aduz ser inexigível o pagamento do IPTU com base em alíquota progressiva, considerando-se a capacidade contributiva do contribuinte. 4. É o breve relatório. 5. Decido. 6. O Tribunal Pleno, na Sessão de 20.11.96, ao julgar o RE nº 153.771-0/MG (Relator para o acórdão o Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 05.09.97), que cuidava do IPTU progressivo exigido pelo Município de Belo Horizonte, pacificou exegese segundo a qual a progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, em face do disposto no artigo 182, § 2º, da Constituição Federal, para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, obedecidos os requisitos previstos no § 4º do referido artigo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 9.756/98, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento. Invertidos os ônus da sucumbência. Intime-se”. Recurso Extraordinário nº 228.844. Reclamante: Aparecida Vettorasso Atabb. Reclamado: Município de São José do Rio Preto. Relator: Ministro Maurício Corrêa. J. 20/05/1999. Brasília, 16 Junho 1999. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(\(228844.NUME. OU 228844.DMS.\)\)](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=((228844.NUME. OU 228844.DMS.))) NAO S.PRES.&base=baseMonocraticas. Acesso em 19.12.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática: “Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo em ação movida pelos proprietários do imóvel situado na Avenida Paulista, 1919. O imóvel foi tombado pela Secretaria de Estado da Cultura em 1992 (Resolução nº 36, de 16 de novembro de 1992, DOE-SP 17 de novembro de 1992, cópia a fl. 9, vol.1, destes autos). Na ação, ajuizada em dezembro de

1992, os autores alegaram que o tombamento acabou por esvaziar o valor econômico do bem, impedindo que o imóvel fosse destinado a projetos imobiliários de grande porte. Pleitearam indenização consistente no valor apurado do imóvel, mais juros. Foi realizada perícia, com participação de assistentes técnicos de ambas as partes (fls. 165 a 403, vols. 1 e 2). A sentença julgou procedente a ação. Concluiu que o tombamento aniquilou o valor econômico do bem. Ao mesmo tempo, registrou que “não houve o apossamento de fato da propriedade dos autores”, não sendo devidos juros compensatórios (fls. 461-469, vol. 2). O acórdão manteve a conclusão da sentença de primeiro grau. Anotou que o valor econômico do endereço é fator relevante para a fixação da indenização. Concluiu que esta é devida não apenas pela limitação do direito de propriedade, mas principalmente pela impossibilidade de se dar ao bem a destinação que se considerava natural naquele endereço. Novamente, reconheceu-se a inexistência do apossamento, excluindo-se juros compensatórios (fls. 773-783, vol. 4). Os autores interpuseram recurso especial pleiteando a incidência dos referidos juros compensatórios. Este recurso não foi conhecido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (Resp 220.983, rel. min. José Delgado, fls. 937-949, vol. 4; certidão: fl. 1010, vol. 5). O Estado de São Paulo interpôs recursos especial e extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2000, negou provimento ao recurso especial do Estado. A Primeira Turma entendeu que as conclusões do acórdão a respeito do tombamento estavam corretas. Sobre o outro ponto do recurso (possibilidade de desapropriação face à cláusula de inalienabilidade que grava o imóvel), o relator anotou que o valor da indenização deveria ficar depositado em conta judicial até que se resolvesse a lide sobre a extensão dos gravames (Resp 220.983, fls. 1014-1069, vol. 5). O recurso extraordinário foi denegado na origem. Subiu a esta Corte em virtude de despacho proferido pelo min. Moreira Alves no AI 365.790 (fls. 540, vol. 3 do agravo). A Procuradoria Geral da República opinou pela negativa de seguimento do presente recurso por se tratar de matéria relativa a fatos e provas e questão infraconstitucional (dois pareceres a fls. 1132-1136 e 1156-1159, vol. 5). É o relatório. O recurso faz uso da hipótese da letra a, do inciso III, do art. 102 da Constituição. O Estado aponta as seguintes violações ao texto constitucional: - art. 5º, XXIV: a legislação municipal impõe restrições à edificação no local. Sendo assim, mesmo que o tombamento não existisse, os autores não poderiam destinar o imóvel para qualquer tipo de uso; - art. 37, § 6º: não há dano, já que o Estado não se apossou do bem. - art. 216, § 1º: não existe peculiaridade alguma no caso que justifique a indenização do tombamento. Em contra-razões, os autores alegam que não houve o devido prequestionamento. Dizem também que se trata de matéria de fato, direcionada à rediscussão das provas nos autos. No mérito, defendem que o tombamento esgotou o conteúdo econômico do bem (fls. 881-887, vol. 4). O prequestionamento é numérico, como se pode ver da seguinte passagem do acórdão (fls. 782, vol. 4): “Quanto à previsão constitucional, da proteção à propriedade (arts. 5º, XXII e XXIV; 182, § 3º; 216, § 1º) mais beneficia os titulares com a perda do uso pleno, ainda que sem poder alienar e os autores não se insurgem contra o tombamento em si. Pretendem ressarcimento. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal reforça a indenizabilidade.” No caso presente, as instâncias ordinárias reconheceram o esvaziamento completo do direito de propriedade, avaliação que resulta da elaboração de um nexos causal entre tombamento e dano. Esse nexos depende da extensão do óbice à propriedade. O dano resulta do esvaziamento completo desse direito (ver decisão monocrática do min. Celso de Mello que negou provimento a agravo de instrumento do Estado de São Paulo interposto nos autos da desapropriação indireta da Casa Modernista de Gregori Warchavchik: AI 127.174, RDA 200/158). Invocando lição clássica de Hely Lopes Meirelles (“o tombamento não é confisco”, ver, entre outros, RT 600/15), o acórdão reconheceu que no caso estava presente esse esvaziamento completo. Eis os elementos fáticos que foram

levados em consideração pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 778, vol. 4): “Todos quantos caminham pela av. Paulista e percebam a existência de raros palacetes, entre os quais situa-se o dos autos, admira-os como resistentes aos imbatíveis interesses econômicos da nação, consubstanciados nos moderníssimos arranha-ceus, construídos sobre terrenos onde outrora erguiam-se idênticas obras de arte, que o Estado não conseguiu preservar. O imóvel, ora em questão, foi objeto do interesse do Estado para preservar a cultura e a arte a benefício da posterioridade. É evidente que outros tantos interesses imobiliários e financeiros, por certo, existiriam para a aquisição do bem ora tombado, o que renderia aos proprietários valores compensadores diante da notória valorização, por metro quadrado, de imóveis situados na conhecida av. Paulista, nesta Capital.” Mais à frente (fls. 783): “A Fazenda Pública, por sua vez, não tem razão porque, como acima visto, embora o tombamento, em si não se possa confundir com desapropriação indenizável, no caso presente tem prismas diferenciados para a análise, antes se tratar de imóvel cujo uso e gozo foi inegavelmente barrado aos proprietários-autores. O laudo pericial apresentado pelo ilustre ‘expert’ do Juízo, por este foi bem analisado, mereceu o acolhimento conferido pela sentença, inclusive, nos parâmetros das idênticas considerações contidas na bem fundamentada decisão.” Transcrevo o que se contém na sentença quanto ao esvaziamento do direito à propriedade (fls. 465, vol. 2): “No presente caso, é notório que um imóvel situado na Av. Paulista tem seu valor de mercado extremamente reduzido, praticamente aniquilado, por não poder se prestar à edificação, e a Fazenda Estadual, responsável pelo tombamento, deve indenizar os autores, pelo valor total de sua propriedade, que na prática se assemelha à desapropriação indireta, para o efeito do bem ser incorporado ao patrimônio público.” Considerando que se trata de endereço localizado na Avenida Paulista, é certo que a conclusão do acórdão foi pouco criativa quanto às possibilidades de uso lucrativo do imóvel. No entanto, o conjunto probatório que aparentemente demonstrou o esvaziamento econômico da propriedade não pode ser revisto em sede de recurso extraordinário (Súmula 279). Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se”. RE 361.127. Reclamante: Estado de São Paulo. Reclamado: Rubens Franco de Mello e cônjuge. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. J. 22/09/2009. Brasília, DJe-191, 09 de outubro de 2009. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(\(361127.NUMÉ. OU 361127.DMS.\)\) NAO S.PRES.&base=baseMonocraticas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=((361127.NUMÉ. OU 361127.DMS.)) NAO S.PRES.&base=baseMonocraticas)>. Acesso em: 10 out. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço

público. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 1 31/417). - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). Responsabilidade civil do Poder Público por danos causados a alunos no recinto de estabelecimento oficial de ensino. - O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes público”. RE n. 109.615-2/ RJ. Primeira Turma. Recorrente: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Recorrido: Nelma de Castro Dias de Oliveira. Relator: Ministro Celso de Mello. J. 28/5/96. Brasília, 02 de agosto de 1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=109615&classe=RE>>. Acesso em 07 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Ação cautelar inominada. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática concessiva. Referendum da Turma. 3. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do *periculum in mora*. 4. Cautelar, em questão de ordem, referendada”. Pet 2900 Questão de Ordem. Segunda Turma. Requerente: Roberta de Leon Valiente. Requerido: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 27/05/2003. Brasília, 01 de agosto de 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=2900&classe=Pet-QO>. Acesso em: 11 nov.09.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Ação Declaratória de Constitucionalidade, ajuizada em prol da Resolução nº 07, de 18/10/2005, do Conselho Nacional de Justiça. Medida Cautelar. Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as finalidades institucionais da proRelator e o conteúdo do ato normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103 da CF, com redação dada pela EC 45/04). Ação declaratória que não merece conhecimento quanto ao art. 3º da resolução, porquanto, em 06/12/05, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 09/05, alterando substancialmente a de nº

07/2005. A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04. Noutra giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia *ex tunc*, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação". Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12. Tribunal Pleno. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Ministro Carlos Britto. J. 16/02/06. Brasília, 01 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=12&classe=ADC-MC>. Acesso em: 17 dez. 2009

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DO ATO INCONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFICÁCIA RETROATIVA - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO "LEGISLADOR NEGATIVO" - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO - PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS - PREJUDICIALIDADE. - O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição. Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de "menor" grau de positividade jurídica guardem, "necessariamente", relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de ineficácia e de conseqüente inaplicabilidade. Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica. - a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do poder público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito. - a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional - que extrai a sua autoridade da própria Carta Política - converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo. - a mera instauração do processo de fiscalização normativa abstrata não impede o exercício, pelo órgão estatal competente, da prerrogativa de praticar os atos que se inserem na esfera de suas atribuições institucionais: o de criar leis e o de revogá-las. O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não tem, pois, o condão de suspender a tramitação de procedimentos legislativos ou de reforma constitucional que objetivem a revogação de leis ou atos normativos cuja validade jurídica esteja sob exame da corte, em sede de controle concentrado. - a suspensão cautelar da eficácia do ato normativo impugnado em ação direta - não obstante restaure, provisoriamente, a aplicabilidade da legislação anterior por ele revogada - não inibe o Poder Público de editar novo ato estatal, observados os parâmetros instituídos pelo sistema de direito positivo. - a revogação superveniente do ato normativo impugnado, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, impede, desde que inexistentes quaisquer efeitos residuais concretos, o prosseguimento da própria ação direta”. Questão de Ordem em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 652 – MA. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Governador do Estado do Maranhão e Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Relator: Ministro Celso de Mello. J. 02/04/1992. Brasília, 02 de abril de 1993. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=652&classe=ADI>. Acesso em 19 dez.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Ação direta de inconstitucionalidade - decreto legislativo estadual que sustou concorrência instaurada pelo Poder Público - ato materialmente administrativo - inviabilidade de seu exame em sede de controle normativo abstrato - não-conhecimento da ação direta quanto ao artigo 1. Do Decreto legislativo n.

2.841/92 - ato impugnado que também define crime de responsabilidade - plausibilidade jurídica reconhecida - juízo positivo de conveniência - suspensão de eficácia do art. 2. Do decreto legislativo n. 2.841/92 do estado de mato grosso - pedido parcialmente conhecido. - Decreto legislativo que susta a realização de licitação pública convocada pelo Estado não se impregna de essência normativa. Ainda que incorporado a texto de espécie jurídica formalmente legislativa, esse ato - precisamente porque seu conteúdo veicula determinação materialmente administrativa - não se expõe a jurisdição constitucional de controle "in abstracto" do Supremo Tribunal Federal. - Decreto legislativo, ainda que emanado da União Federal, não se qualifica como instrumento juridicamente idôneo a tipificação de crimes de responsabilidade. O tratamento normativo dos crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas exige, impõe e reclama, para efeito de sua definição típica, a edição de lei especial. Trata-se de matéria que se submete, sem quaisquer exceções, ao princípio constitucional da reserva absoluta de lei formal. - A suspensão cautelar da eficácia de preceito normativo pode ter por fundamento razões de conveniência ditadas pela necessidade de preservar a incolumidade da ordem política local e de manter, no plano jurídico-institucional, a harmonia e a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo do Estado-membro". ADIN 834 Medida Cautelar. Tribunal Pleno. Requerente: Governador do Estado do Mato Grosso. Requerido: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso. Relator: Ministro Celso de Mello. J. 11/02/1993. Brasília, 02 de abril de 1993. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=834&classe=ADI-MC>. Acesso em: 19 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: "I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes. II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, D): improcedência. 1. A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. 2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo. 3. Já assentou o Tribunal (MS 23047-MC, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parágrafo único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio

para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária. 4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. 5. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias. 6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta".ADIN 2.024. Tribunal Pleno. Requerente: Governador do Estado de Mato Grosso do Sul. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 03/05/2007. Brasília, DJe-042, 22 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=2024&classe=ADI>>. Acesso em 12 nov.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Agravo regimental em Recurso Extraordinário. IPTU. Alíquota progressiva. Declaração de inconstitucionalidade com eficácia prospectiva [ex nunc] em sede de controle difuso. Não configuração dos requisitos previstos no artigo 27 da lei n. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o Tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da emenda constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da Corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento. AgR RE nº 392.139/RJ. Agravante: Município do Rio de Janeiro. Agravado: Casa de Saúde São Miguel S/A e outro. Relator: Ministro Eros Grau. J. 26.04.05. Brasília, 13 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=392139&classe=RE-AgR>. Acesso em: 20 out. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Artigo 37, § 6º, da Constituição. Crime praticado por policial militar durante o período de folga, usando arma da corporação. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento”.AgR RE 418.023-5 - RJ. Agravante: Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Magno da Silva Soares e outro. Relator: Ministro Eros Grau. Segunda Turma. J. 09/09/08. Brasília, DJe-197, 17 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=418023&classe=RE-AgR>. Acesso em 10 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário. Responsabilidade objetiva do Estado. Agente público. CB/88, artigo 37, § 6º. O texto constitucional não restringiu a responsabilidade do Estado aos atos praticados por todos os agentes públicos. Precedentes. Agravamento regimental a que se nega provimento.” AgR no RE nº 518.278-9. Segunda Turma. Agravante: Carlos Humberto de Souza. Agravado: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena e outro. Relator: Ministro Eros Grau. J. 31/03/2009. Brasília, DJe-24-04-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=518278&classe=RE-AgR>>. Acesso em 10 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança nº 14.553/MG. Recorrente: Clóvis da Silva Araújo e outro. Recorrida: Prefeitura Municipal de Ipanema. Relator: Luiz Galotti. J. 13.04.65. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, v.33, n. 2, pp.328-336, ago./1965.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Provisória. Revogação. Pedido de liminar. Por ser a medida provisória ato normativo com força de lei, não é admissível seja retirada do Congresso Nacional a que foi remetida para o efeito de ser ou não convertida em Lei. Em nosso sistema jurídico, não se admite declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo com força de lei por lei ou por ato normativo com força de lei posteriores. O controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário, Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia – e isso mesmo tem sido questionado como o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade -, podem deixar de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais. A Medida Provisória nº 175, porém, pode ser interpretada (interpretação conforme a Constituição) como ab-rogatória das Medidas Provisórias nºs. 153 e 156. Sistema de ab-rogação das Medidas Provisórias no direito brasileiro. Rejeição, em face desse sistema de ab-rogação, da preliminar de que a presente ação direta de inconstitucionalidade está prejudicada, pois as Medidas Provisórias nºs. 153 e 156, neste momento, só estão suspensas pela ab-rogação sob condição resolutiva, ab-rogação que só se tornará definitiva se a Medida Provisória nº 175 vier a ser convertida em lei. E essa suspensão, portanto, não impede que as Medidas Provisórias suspensas se revigorem, no caso de não conversão da ab-rogante. O que está prejudicado, neste momento em que a ab-rogação está em vigor, é o pedido de concessão de liminar, certo como é que esse concessão só tem eficácia de suspender *ex nunc* a lei ou ato normativo impugnado. E, evidentemente, não há que se examinar, neste instante, a suspensão do que já está suspenso pela ab-rogação decorrente de outra Medida Provisória em vigor. Pedido de Liminar julgado prejudicado *si et in quantum*”. Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 221/DF. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Moreira Alves. J. 20.03.90. DJ 22.10.1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346262&pgI=1&pgF=100000>. Acesso em: 08.07.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “ATO LEGISLATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Cabe responsabilidade civil pelo desempenho inconstitucional da função de legislar”. Recurso Extraordinário nº 158.962. Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: Anísio Amando Cunha Maia. Relator: Ministro Celso de Mello, J. 04.12.1992. Brasília, 18 de

dezembro de 1992. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 191, p. 175-177, 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Competência normativa - comércio. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, não há relevância em pedido de concessão de liminar, formulado em ação direta de inconstitucionalidade, visando à suspensão de lei local vedadora do comércio de certo produto, em que pese à existência de legislação federal viabilizando-o”. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3937-7/SP. Tribunal Pleno. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria. Requerido: Governador do Estado de São Paulo e Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. J. 04/06/2008. Brasília, DJe-192, 10 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=3937&classe=ADI-MC>>. Acesso em: 21 set.09.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Constitucional. Administrativo Civil. Responsabilidade civil do Estado. Ato omissivo do Poder Público: detento ferido por outro detento. Responsabilidade subjetiva. Responsabilidade subjetiva. Culpa publicizada: falta do serviço. CF, ART. 37, §6º”. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- *faute du service* dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido”. RE 382.054. Segunda Turma. Recorrente: Jorge Luiz dos Santos. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Carlos Velloso. J. 03/08/2004. Brasília, 01 de outubro de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=382054&classe=RE>. Acesso em: 09 dez.2009

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Controle incidente de constitucionalidade de normas. Reserva de Plenário (Const., art. 97): inaplicabilidade, pelos outros tribunais, quando já declarada pelo Supremo Tribunal, ainda que incidentemente, a inconstitucionalidade da norma questionada: precedentes. 1. A reserva de plenário da declaração da lei ou ato normativo funda-se na presunção de constitucionalidade que os protege, somado a razões de segurança jurídica. 2. A decisão plenária do Supremo Tribunal, declaratória da inconstitucionalidade, sendo pressuposto necessário e suficiente para que o Senado lhe confira efeitos *erga omnes* elide a presunção de constitucionalidade: a partir daí, podem os órgãos parciais dos outros tribunais acolhê-la para fundar a decisão de casos concretos ulteriores, prescindindo de submeter a questão de constitucionalidade ao seu próprio plenário”. RE 191.896-9/PR. Primeira Turma. Recorrente: União Federal. Recorrido: H Costa Engenharia e Comércio Ltda. e outros. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. J. 27.05.97. Brasília, 29 de agosto de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=232399&pgI=1&pgF=100000>. Acesso em: 13 out.09.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Desapropriação – Correção monetária – lucros cessantes. Não cabe o pagamento de lucros cessantes no cômputo da indenização devida ao expropriado. Interpretação da Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965”. Recurso Extraordinário nº 63.926. Primeira Turma. Departamento de Estradas de rodagem *versus* Ernesto Siqueira Júnior. Relator: Ministro Amaral Santos. Brasília, 28 de agosto de 1969. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 102, pp. 192 – 194.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Desrespeito à Constituição - modalidades de comportamentos inconstitucionais do Poder Público. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um *facere* (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. Salário mínimo - satisfação das necessidades vitais básicas - garantia de preservação de seu poder aquisitivo. - A cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política - para além da proclamação da garantia social do salário mínimo - consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo à efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo. - O legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público - e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro (CF, art. 7º, IV) -, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório. Salário mínimo - valor insuficiente - situação de inconstitucionalidade por omissão parcial. - A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder

Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. Inconstitucionalidade por omissão - descabimento de medida cautelar. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. Marco Aurélio; ADIn 267-DF, Rel. Min. Celso de Mello), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. - A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. - Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente”. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.458. Tribunal Pleno. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello. J. em 23/05/1996. Brasília, 20 de setembro de 1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=1458&classe=ADI-MC>>. Acesso em: 28 fev.09.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5., par. 2., 60, par. 4., incisos I e IV, 150, incisos III, "b", e VI, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal. 1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (art. 102, I, "a", da C.F.). 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. - O princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, "b" da Constituição); 2. - O princípio da imunidade tributária recíproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I, e art. 150, VI, "a", da C.F.); 3. - A norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: "b"): templos de qualquer culto; "c"): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e "d"): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; 3. Em consequência, é inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, "a", "b", "c" e "d" da C.F. (arts. 3., 4. e 8. do mesmo diploma, L.C. n. 77/93). 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos

do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993”. ADIN 939-7/DF. Tribunal Pleno. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Sydney Sanches. J. em 15/12/1993. Brasília, 18 de março de 1994. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=266590&idDocumento=&codigoClasse=504&numero=939&siglaRecurso=&classe=ADI>>.

Acesso em: 12 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Inconstitucionalidade - incidente - deslocamento do processo para o órgão especial ou para o pleno - Desnecessidade. Versando a controvérsia sobre ato normativo já declarado inconstitucional pelo guardião maior da Carta Política da República - o Supremo Tribunal Federal - descabe o deslocamento previsto no artigo 97 do referido Diploma maior. O julgamento de plano pelo órgão fracionado homenageia não só a racionalidade, como também implica interpretação teleológica do artigo 97 em comento, evitando a burocratização dos atos judiciais no que nefasta ao princípio da economia e da celeridade. A razão de ser do preceito esta na necessidade de evitar-se que órgãos fracionados apreciem, pela vez primeira, a pecha de inconstitucionalidade argüida em relação a um certo ato normativo”. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 168.149. Segunda Turma. Agravante: União Federal. Agravado: Farmácia Verdebranco Ltda. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 26/06/1995. Brasília, 04 de agosto de 1995. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=168149&classe=AI-AgR>. Acesso em: 16 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Inconstitucionalidade por omissão relativa: alegação contra a med. prov. 296/91: plausibilidade: denegação, porém, da liminar. 1. Ação direta contra a med. prov. 296/91 que - diversamente de outra, proposta contra o mesmo ato normativo (ADIN 525) -, não postula a invalidade dos benefícios concedidos aos servidores federais nela contemplados, mas se funda, ao contrario, na alegada omissão do Presidente da Republica, na medida em que não os estendeu a totalidade do pessoal civil da União, como imposta pelas normas constitucionais (CF, arts. 37, X, e 39, par. 1.): plausibilidade jurídica da alegação de mérito. 2. Considerações sobre o dilema - na hipótese de ofensa a isonomia pela norma legal que, concedendo vantagens a uns, não as estende a outros, em situação idêntica -, entre a declaração da inconstitucionalidade positiva da lei discriminatória ou da inconstitucionalidade da omissão relativa. 3. Inadmissibilidade, em princípio, da antecipação cautelar provisória da declaração de inconstitucionalidade por omissão (ADIn 361, 5.10.90), agravada, na espécie, em que o ato normativo que traduziria a discriminação alegada e uma medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional e, portanto, ela mesma, com vigência provisória e resolúvel. ADIN 529-MC. Tribunal Pleno. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. J. 19.06.1991. Brasília, 05 de março de 1993. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=529&classe=ADI-MC>.. Acesso em 28 fev. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “MAGISTRADO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA PROIBIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 7/77. - NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA TEXTO CONSTITUCIONAL, RESULTE

ELE DO PODER CONSTITUINTE ORIGINARIO, OU DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO. PRECEDENTES DO S.T.F. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO”. Recurso Extraordinário nº 94.414. Tribunal Pleno. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Adalberto José de Queiroz Telles de Camargo Aranha e outro. Relator: Ministro Moreira Alves. J. 13.02.1985. Brasília, 19 de abril de 1985. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=94414&classe=RE>. Acesso em: 18 nov.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Magistrado. Garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento. a nova qualificação do tempo de serviço, anos depois de averbado e de haver produzido efeitos pecuniários em favor do magistrado, malfeire a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, que torna intangível o direito que já nasceu e não pode ser suprimido sem que sejam diminuídas as prerrogativas que suportam o seu cargo. recurso conhecido e provido”. Recurso Extraordinário nº 105.789. Segunda Turma. Recorrente: Simonidis Loddi. Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Carlos Madeira. J. 15/04/1986. Brasília, 09 de maio de 1986. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=105789&classe=RE>. Acesso em: 19 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “1.Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um comRelator de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido”. MS 22.357-0/DF. Tribunal Pleno. Impetrante: Ivete do Socorro Abreu de Souza e outros. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro Gilmar Mendes. J. 27/05/2004. Brasília, 05 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=22357&classe=MS>>. Acesso em: 11 nov.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e

da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um comRelator de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)”. MS 24.268-0/MG. Tribunal Pleno. Impetrante: Fernanda Fiuza Brito. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas da União e outro. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 05/02/2004. Brasília, 17 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=24268&classe=MS>>. Acesso em: 11 nov.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. Acórdão que prestigiou lei estadual a revelia da declaração de inconstitucionalidade desta última pelo Supremo. Subsistência de pagamento de gratificação mesmo após a decisão *erga omnes* da corte. Jurisprudência do STF no sentido de que a retribuição declarada inconstitucional não e de ser devolvida no período de validade inquestionada da lei de origem - mas tampouco paga após a declaração de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário provido em parte”. RE 122.202-6/MG. Segunda Turma. Recorrente: Estado de Minas Gerais. Recorrido: Emerson Tardieu de Aguiar Pereira e outros. Relator: Ministro Francisco Rezek. J. 10/08/1993. Brasília, 08 de abril de 1994. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=122202&classe=RE>. Acesso em: 19 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Recurso Extraordinário - Estação Ecológica - Reserva Florestal na Serra Do Mar - Patrimônio Nacional (CF, Art. 225, Par.4.) - Limitação administrativa que afeta o conteúdo econômico do direito de propriedade - Direito do proprietário à indenização - dever estatal de ressarcir os prejuízos de ordem patrimonial sofridos pelo particular - RE não conhecido. - Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública. - A proteção jurídica dispensada às coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o *dominus* venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das árvores nelas existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. Precedentes. - A circunstância de o Estado

dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si - considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade -, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário. - A norma inscrita no art. 225, par.4., da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5., XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente a compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis a atividade estatal. O preceito consubstanciado no art. 225, par.4., da Carta da Republica, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias a preservação ambiental. - A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5., XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da Republica estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do *dominus*, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel particular afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, par.4., da Constituição. - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, *caput*). RE 134.297. Primeira Turma. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Paulo Ferreira Ramos e cônjuge. Relator: Ministro Celso de Mello. J. 13/06/1995, Brasília, 22 de setembro de 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=134297&classe=RE>>. Acesso em: 13 set.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Recurso extraordinário. 2. Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. 4. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” RE 272.839-0/MT. Segunda Turma. Recorrente: Estado de Mato Grosso. Recorrido: Michele Freitas Leite e outros. Relator: Ministro Gilmar Mendes. J. 01/02/2005. Brasília, 08 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=272839&classe=RE>. Acesso em 18 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Responsabilidade civil do Estado – Declaração de inconstitucionalidade – O Estado responde civilmente pelo dano causado em virtude de ato praticado com fundamento em lei declarada inconstitucional. Recurso Extraordinário nº. 8.889. João Guerra Luís e outros *versus* Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Castro Nunes. J. 19.06.1948. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 20, p. 42-45, 1950.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º da Constituição Federal. *Faute du service public* caracterizada. Estupro cometido por presidiário, fugitivo contumaz, não submetido à regressão de regime prisional como manda a lei. Configuração do nexos de causalidade. Recurso Extraordinário desprovido. Impõe-se a responsabilização do Estado quando um condenado submetido a regime prisional aberto pratica, em sete ocasiões, falta grave de evasão, sem que as autoridades responsáveis pela execução da pena lhe apliquem a medida de regressão do regime prisional aplicável à espécie. Tal omissão do Estado constituiu, na espécie, o fator determinante que propiciou ao infrator a oportunidade para praticar o crime de estupro contra menor de 12 anos de idade, justamente no período em que deveria estar recolhido à prisão. Está configurado o nexos de causalidade, uma vez que se a lei de execução penal tivesse sido corretamente aplicada, o condenado dificilmente teria continuado a cumprir a pena nas mesmas condições (regime aberto), e, por conseguinte, não teria tido a oportunidade de evadir-se pela oitava vez e cometer o bárbaro crime de estupro. Recurso extraordinário desprovido”. RE 409.203-4/RS. Segunda Turma. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrida: Lucia Terezinha Pereira Iorio. Relator: Ministro Carlos Velloso. Relator p/ Acórdão: Ministro Joaquim Barbosa. J. 07/03/2006. Brasília, 20 de abril de 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=409203&classe=RE>. Acesso em: 18 set.09.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexos de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexos de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexos causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexos de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexos de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido.” RE 130.764. Primeira Turma. Recorrente: Estado do Paraná e Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: H. Kaminski & Cia Ltda. e outro. Relator: Ministro Moreira Alves. J. 12.05.1992. Brasília, 12 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=130764&classe=RE>. Acesso em: 08 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Responsabilidade civil do Estado: fuga de preso - atribuída à incúria da guarda que o acompanhava ao consultório odontológico fora

da prisão - preordenada ao assassinio de desafetos a quem atribuía a sua condenação, na busca dos quais, no estabelecimento industrial de que fora empregado, veio a matar o vigia, marido e pai dos autores: indenização deferida sem ofensa do art. 37, § 6º, da Constituição”. RE 136247. Primeira Turma. Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Cremilda Viana de Azeredo e outros. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. J. 20/06/2000. Brasília, 18 de agosto de 2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=136247&classe=RE>>. Acesso em: 08 dez.09.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – LEI INCONSTITUCIONAL – INDENIZAÇÃO. O Estado responde civilmente por danos causados aos particulares pelo desempenho inconstitucional da função de legislar”. Recurso Extraordinário nº 153.464. Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: Takuro Ogawa e outros. Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 02. 09.1992. Brasília, 16 de setembro de 1992. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 189, pp. 305-306, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “I. Responsabilidade civil do Estado: reparação de danos morais e materiais decorrentes de parada cardiorrespiratória durante cirurgia realizada em hospital público. Recurso extraordinário: descabimento. 1. Alegações relativas à nulidade absoluta por defeito de representação processual e à ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal, que demandariam prévia interpretação de legislação infraconstitucional, inviável no RE: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636. 2. Ausência de prequestionamento do tema dos artigos 100, parágrafos, e 167, II, da Constituição (Súmulas 282 e 356). 3. Controvérsia decidida à luz de fatos e provas, de reexame vedado no RE (Súmula 279). 4. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 5. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado não é necessário que o ato praticado seja ilícito. Precedentes. II. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil”. RE 456.302 AgR. Primeira Turma. Agravante: Estado de Roraima. Agravado: Maria da Guia Santos Lima. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. J. 06/02/2007. Brasília, 16 de março de 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=456302&classe=RE-AgR>. Acesso em: 08 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: “Responsabilidade objetiva do Estado. Morte de detento por outro preso. 1. Detento assassinado por outro preso. Responsabilidade objetiva do Estado de reparar o dano. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. AgR RE nº 466.322. Segunda Turma. Agravante: Estado do Mato Grosso. Agravado: Jeanne Gonçalves Queiroz. Relator: Ministro Eros Grau. J. 13/03/2007. Brasília, 27 de abril de 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=466322&classe=RE-AgR>. Acesso em 18 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federa. Ementa: “Uma vez praticado pelo poder público um ato prejudicial que se baseou em lei que não é lei, responde ele por suas consequências”. Recurso Extraordinário nº 21.504/PE. Primeira Turma. Recorrente: Pernambuco Autoviária Ltda., Prefeitura Municipal de Recife e outro. Recorrido: os mesmos. Relator:

Cândido Mota Filho. J. 15.05.57. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, v. 2, pp. 121-123, jul./ago. 1957.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional. Pleno. Decisão: “CUESTIONES DE INCONSTITUCIONALIDAD 3.563/1993, 3.564/1993, 3.565/1993 Y 100/1994 (ACUMULADAS). EN RELACION, LAS TRES PRIMERAS, CON EL ART. 38.2.2 DE LA LEY 5/1990, DE MEDIDAS URGENTES EN MATERIA PRESUPUESTARIA, FINANCIERA Y TRIBUTARIA, QUE CREO UN GRAVAMEN COMPLEMENTARIO DE LA TASA FISCAL SOBRE LOS JUEGOS DE SUERTE, ENVITE O AZAR PARA EL AÑO 1990, Y CON EL APARTADO A), A), DEL NUM. 2 DEL ART. 3.4, DEL REAL DECRETO-LEY 16/1977, POR EL QUE SE REGULAN LOS ASPECTOS PENALES, ADMINISTRATIVOS Y FISCALES DE LOS JUEGOS DE SUERTE, ENVITE O AZAR Y APUESTAS, SEGUN LA NUEVA REDACCION DADA A DICHO PRECEPTO POR EL ART. 38.2.1 DE LA CITADA LEY 5/1990, Y LA CUARTA EN RELACION CON EL ART. 38.2.2 DE LA LEY 5/1990”. Sentença 173 de 31 de outubro de 1996. PLENO. SENTENCIA 173/1996, DE 31 DE OCTUBRE DE 1996. Relator: Fernando García-Mon y González-Regueral. BOE 03/12/1996. Disponível em: http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1996/27188. Acesso em 24.06.09.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sala de lo Contencioso. Decisão: “Que debemos estimar y estimamos el recurso contencioso administrativo interpuesto por el Procurador Don Juan Luis Pérez- Mulet y Suárez, en nombre y representación de la entidad Recreativos Cervera S.L., contra el acuerdo del Consejo de Ministros, de 18 de septiembre de 1998 (expediente I.935/97 y acumulados), en el que se denegó la indemnización reclamada por dicha entidad en concepto de responsabilidad patrimonial derivada de acto del legislador , al ser este acuerdo impugnado contrario a derecho, por lo que lo anulamos, y, con estimación parcial de las pretensiones deducidas por el mencionado Procurador en la indicada representación, debemos condenar y condenamos a la Administración del Estado a que pague a la Empresa Recreativos Cervera S.L. la cantidad de veinticinco millones cuatrocientas ochenta mil novecientas treinta pesetas (153.143`48 euros) más los intereses legales de dicha suma desde el día nueve de diciembre de mil novecientos noventa y dos hasta la fecha de notificación de la presente sentencia, los cuales se calcularán, si fuese preciso, en ejecución de ésta, incrementándose la cantidad total resultante con el interés legal del dinero desde el día de notificación de esta nuestra sentencia hasta su completo pago, sin perjuicio, en caso de incumplimiento, de aumentar dicho interés legal en dos puntos de concurrir las circunstancias previstas para ello, con desestimación de las demás pretensiones formuladas por la entidad demandante, sin hacer expresa condena respecto de las costas procesales causadas. “En nuestro sistema legal, quienes han tenido que satisfacer el gravamen complementario, impuesto por el precepto declarado inconstitucional, después de haber impugnado en via administrativa y sede jurisdiccional dicho gravamen obteniendo sentencia firme que lo declara conforme a derecho, no tienen otra alternativa, en virtud de lo dispuesto por el artículo 40.1 de la Ley Orgánica 2/1979, del Tribunal Constitucional, que ejercitar, como en este caso ha procedido la entidad demandante, una acción por responsabilidad patrimonial , derivada del acto del legislador , dentro del plazo fijado por la ley”. Recurso Ordinario nº: 562/1998. Relator: Jesus Ernesto Peces Morate. Madrid. Julgado em 21/01/2001. Disponível em http://www.poderjudicial.es/jurisprudencia/pdf/28079130062001100776.pdf?formato=pdf&K2DocKey=E:\SENTENCIAS\20031030\28079130062001100776.xml@sent_TS&query=%28gravamen+%3CAND%3E+complementario+%3CAND%3E+responsabilidad+%3

CAND%3E+patrimonial+%3CAND%3E+legislador%29%3CAND%3E%28%3CYESNO%3E%28fecha_resolucion+%3E%3D+20010120%29%29. Acceso em 26.06.09.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sala de lo Contencioso. Decisão: “Que debemos estimar y estimamos parcialmente el recurso contencioso-administrativo interpuesto por la representación procesal de D. Gerardo, D. Jesús Ángel, Amarcos S. L., D. Jaime, D. Juan Carlos, Automáticos Mariano S. L., D. Julián, D. Marco Antonio, Cerjoc S. A., D. Marcos, D. Victor Manuel, Dña. María, D. Narciso, D. Alfredo, D. Ramón, D. Clemente, D. Jose Pedro, Dña. Rocío, D. Francisco, D. Luis Miguel, Dña. Rebeca, Dña. Marina, J.J. Salas S. A., D. Rodolfo, D. Bruno y en su nombre y em representación de su hermano D. Luis Pedro, D. Jesús, Marone S. A., D. Alfonso, D. Sebastián, D. Enrique, D. Luis Angel, D. Javier, D. Casimiro, Dña. Gabriela, Recreativos Holiday S. A., Recreativos Olesa S. A., Recreativos Río S. L., Recreativos Sem S. A., D. Juan Francisco, Reus Player S. A., D. Rosendo, Dña. Lourdes, D. Fernando, D. Juan Miguel, Dña. Margarita en su doble calidad de heredera de su esposo D. Jose Antonio y apoderada para esta reclamación por sus hijos y también herederos Dña. Penélope, D. Mariano, D. Claudio, Dña. Pilar y Dña. Sonia, Servigames S. L., D. Alejandro y D. Juan Antonio contra acuerdo del Consejo de Ministros de 18 de septiembre de 1998 (expediente I.937/97 y acumulados), que declaramos nulo por no ser conforme a derecho. En su lugar, condenamos a la Administración del Estado por el concepto de responsabilidad patrimonial del Estado legislador al abono de las cantidades que se justifique en ejecución de sentencia haber sido ingresadas directamente por los recurrentes o por las empresas respecto de las que se acredite haber comparecido su representante legal en este proceso, como Gravamen Complementario a la Tasa del Juego regulado en el artículo 38.2.2 de la Ley 5/1980, más las cantidades que, a su vez, se justifique haber sido ingresadas por los mismos en calidad de intereses de demora por aplazamiento y, finalmente, los intereses legales de las cantidades ingresadas por uno y otro concepto desde el día de su ingreso. A partir Centro de Documentación Judicial 12 de dicho momento, se devengarán los intereses a que hace referencia el artículo 106 de la Ley reguladora de la Jurisdicción Contencioso-administrativa. No ha lugar a la imposición de las costas causadas. Hágase saber a las partes que contra esta sentencia no cabe recurso ordinario alguno, a excepción del recurso de casación para la unificación de doctrina, que puede interponerse directamente ante la Sala sentenciadora en el plazo de treinta días, contados desde el siguiente a la notificación de la sentencia, contra las sentencias dictadas en única instancia por las Salas de lo Contencioso administrativo del Tribunal Supremo, Audiencia Nacional y Tribunales Superiores de Justicia cuando, respecto a los mismos litigantes u otros diferentes en idéntica situación y, en mérito a hechos, fundamentos y pretensiones sustancialmente iguales, se hubiere llegado a pronunciamientos distintos. Así por esta nuestra sentencia, lo pronunciamos, mandamos y firmamos”. Madrid. Recurso Ordinario nº: 548/1998. Relator: Juan Antonio Xiol Rios. Madrid. Julgado em: 16 de janeiro de 2001. Disponível em: http://www.poderjudicial.es/jurisprudencia/pdf/28079130062001100774.pdf?formato=pdf&K2DocKey=E:\SENTENCIAS\20031030\28079130062001100774.xml@sent_TS&query=%28resarcimiento+%3CAND%3E+danos%29%3CAND%3E%28%3CYESNO%3E%28fecha_resolucion+%3E%3D+20001228%29%29. Acceso em 30.06.09.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sala de lo Contencioso. Decisão: “Que debemos estimar y estimamos parcialmente el recurso contencioso-administrativo interpuesto por la representación procesal de Mercantil Juegomatic, S. A. contra el acuerdo adoptado por el Consejo de Ministros en su reunión del día 12 de diciembre de 1997, en el que se resuelve la reclamación formulada por la recurrente de indemnización por responsabilidad del

Estado legislador, que anulamos, y, en su lugar, declaramos el derecho de la entidad recurrente a percibir de la Administración del Estado en concepto de responsabilidad patrimonial por acto legislativo la suma de 7 230 750 pesetas, a la que se añadirá la suma de 1 012 701 pesetas, abonada en concepto de intereses de demora, incrementada la suma de ambas cantidades con el interés legal que proceda anualmente desde su abono a la Administración hasta la fecha de esta sentencia, a la que será aplicable lo dispuesto sobre intereses de demora por el artículo 106 de la Ley Reguladora de la Jurisdicción contencioso-administrativa. No ha lugar a la imposición de las costas causadas. Hágase saber a las partes que contra esta sentencia no cabe recurso ordinario alguno, a excepción del recurso de casación para la unificación de doctrina, que puede interponerse directamente ante la Sala sentenciadora en el plazo de treinta días, contados desde el siguiente a la notificación de la sentencia, contra las sentencias dictadas en única instancia por las Salas de lo Contencioso administrativo del Tribunal Supremo, Audiencia Nacional y Tribunales Superiores de Justicia cuando, respecto a los mismos litigantes u otros diferentes en idéntica situación y, en mérito a hechos, fundamentos y pretensiones sustancialmente iguales, se hubiere llegado a pronunciamientos distintos”. Recurso Ordinario nº: 49/1998. Relator: Juan Antonio Xiol Rios. Madrid. Julgado em 29 de fevereiro de 2000. Disponível em: http://www.poderjudicial.es/jurisprudencia/pdf/28079130062000100510.pdf?formato=pdf&K2DocKey=E:\SENTENCIAS\20031030\28079130062000100510.xml@sent_TS&query=%28responsabilidad+%3CAND%3E+esta+do+%3CAND%3E+ley+%3CAND%3E+inconstitucional%29%3CAND%3E%28%3CYE+SNO%3E%28fecha_resolucion+%3E%3D+20000229%29%29. Acesso em 26.06.09.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sala de lo contencioso. Decisão: “Que debemos estimar y estimamos parcialmente el presente recurso contencioso-administrativo promovido por la representación procesal de «Pescanova, S. A.», contra la resolución del Consejo de Ministros de 30 de junio de 1989, por la que fue desestimada la reclamación de daños y perjuicios formulada, entre otras, por la parte actora; cuyo acuerdo, por no ser conforme a Derecho, en el particular cuestionado, anulamos, dejándole sin ningún valor ni efecto y declaramos que el Estado, por el concepto de responsabilidad patrimonial, ha de indemnizar a la Sociedad recurrente en la concreta cantidad que será fijada en ejecución de Sentencia, con arreglo a las siguientes bases: 1.º La cantidad principal resultará de la suma total de los derechos aduaneros realmente satisfechos desde 1 de enero de 1987 hasta el 31 de diciembre de 1992, en razón de las importaciones de pescado provenientes de la actividad de las Empresas pesqueras conjuntas en que participa la Sociedad actora, fuera del contingente del derecho nulo, si lo hubiere; 2º en todo caso se tomará como referencia el cupo exento reconocido a aquellas empresas en 1986 y dentro del cual hubieran tenido cabida las importaciones a cuyos derechos aduaneros nos referimos en el apartado anterior, y 3.º la cantidad resultante será actualizada desde la fecha del pago de los derechos aduaneros hasta la efectiva fecha de su abono, aplicando el tipo de interés básico del Banco de España en cada momento vigente y teniendo en consideración la fecha de pago de los respectivos derechos aduaneros y el momento en que los mismos efectivamente se restituyan, y no hacemos pronunciamiento especial sobre las costas causadas. Así, por esta nuestra sentencia, que se insertará en la COLECCIÓN LEGISLATIVA, definitivamente juzgando, lo pronunciamos, mandamos y firmamos. Recurso contencioso-administrativo. n.º 761 – Sentencia de 5 de marzo de 1993. Relator: Pedro Antonio Mateos García. Madrid. Julgado em 5 de março de 1993. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&datasematch=TS&reference=1095568&links=empresa%20y%20pesquera&optimize=20051201>>. Acesso em: 16.12.09.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sala de lo Contencioso. Decisão: “Que debemos estimar y estimamos el recurso contencioso administrativo interpuesto por PESQUERIAS ESPAÑOLAS DE BACALAO S.A. (PEBSA) contra acto presunto de 28 de Febrero de 1987 y acuerdo de Consejo de Ministros de 30 de Junio de 1989 que anulamos por ser contrarios a Derecho y debemos declarar y declaramos el derecho de la recurrente a ser indemnizada por los perjuicios sufridos como consecuencia de la aplicación del artículo 168 del Acta de Adhesión de España a la Comunidad Europea de 12 de Junio de 1985 en la cantidad que se fije en ejecución de sentencia con arreglo a los criterios establecidos en el Fundamento Jurídico Sexto. Sin costas. Así por esta nuestra sentencia, firme , lo pronunciamos, mandamos y firmamos”. Recurso Ordinario nº 265/1988. Relator: Jose Manuel Sieira Miguez. Madrid. Julgado em 16 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&database=TS&reference=3155451&links=responsabilidad%20y%20estado&optimize=20030912>. Acesso em: 16.12.09.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sala de lo Contencioso. Decisão: “Que debemos estimar y estimamos parcialmente el recurso contencioso-administrativo interpuesto por la representación procesal de VIHERMATIC, SOCIEDAD CIVIL contra acuerdo del Consejo de Ministros de 18 de Septiembre de 1998, que declaramos nulo por no ser conforme a derecho. En su lugar, condenamos a la Administración del Estado por el concepto de responsabilidad patrimonial del Estado legislador al abono de la siguiente cantidad: 7.233.850 pesetas a favor de VIHERMATIC, SOCIEDAD CIVIL. A dicha cantidad se añadirá el interés legal del dinero desde el momento en que fue ingresada hasta la notificación de esta sentencia. A partir de dicho momento, se devengarán los intereses a que hace referencia el artículo 106 de la Ley reguladora de la Jurisdicción Contencioso-administrativa. No ha lugar a la imposición de las costas causadas. Hágase saber a las partes que contra esta sentencia no cabe recurso ordinario alguno, a excepción del recurso de casación para la unificación de doctrina, que puede interponerse directamente ante la Sala sentenciadora en el plazo de treinta días, contados desde el siguiente a la notificación de la sentencia, contra las sentencias dictadas en única instancia por las Salas de lo Contencioso administrativo del Tribunal Supremo, Audiencia Nacional y Tribunales Superiores de Justicia cuando, respecto a los mismos litigantes u otros diferentes en idéntica situación y, en mérito a hechos, fundamentos y pretensiones sustancialmente iguales, se hubiere llegado a pronunciamientos distintos. Así por esta nuestra sentencia, firme, lo pronunciamos, mandamos y firmamos”. Recurso Ordinario nº: 532/1998. Relator: Jose Manuel Sieira Miguez. Madrid. Julgado em 08 de março de 2001. Disponível em: http://www.poderjudicial.es/jurisprudencia/pdf/28079130062001100383.pdf?formato=pdf&K2DocKey=E:\SENTENCIAS\20031018\28079130062001100383.xml@sent_TS&query=%28responsabilidad+%3CAND%3E+estado+%3CAND%3E+ley+%3CAND%3E+institucional%29%3CAND%3E%28%3CYESNO%3E%28fecha_resolucion+%3E%3D+2000229%29%29. Acesso em 26.06.09.